Parlamento Europeu
2024-2029

Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

2024/0068(COD)

27.3.2025

ALTERAÇÕES
95 - 334

Projeto de relatório
Alicia Homs Ginel
(PE769.972v01-00)

sobre a proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à melhoria e à imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e à inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios («Diretiva Estágios»)

Proposta de diretiva
(COM(2024)0132 – C10-0004/2024 – 2024/0068(COD))

Alteração 95
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Projeto de resolução legislativa
Citação 9-A (nova)

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
	– Tendo em conta a Estratégia Europeia sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030,

Or. en

Alteração 96
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Projeto de resolução legislativa
Citação 9-B (nova)

Projeto de resolução legislativa	*Alteração*
	– Tendo em conta a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência,

Or. en

Alteração 97
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	***Rejeita a*** proposta ***da Comissão.***
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	
relativa à melhoria e à imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e à inviabilização de	

relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios («Diretiva Estágios»)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. fr

Justificação

Dado que a diretiva trata principalmente da situação dos estagiários, carece de base jurídica. Trata-se de uma competência dos Estados-Membros.

Alteração 98
Arba Kokalari, Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa à melhoria e à imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e à inviabilização de ***relações de trabalho regulares disfarçadas*** de estágios («Diretiva Estágios»)	relativa à melhoria e à imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários ***no mercado aberto*** e à inviabilização de ***práticas abusivas decorrentes da utilização*** de estágios ***no mercado aberto*** («Diretiva Estágios»)
(Texto relevante para efeitos do EEE)	(Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Alteração 99
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO

relativa à melhoria ***e à imposição do cumprimento*** das condições de trabalho dos estagiários ***e à inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios*** («Diretiva Estágios»)	relativa à melhoria das condições de trabalho dos estagiários ***no mercado de trabalho aberto*** («Diretiva Estágios»)
(Texto relevante para efeitos do EEE)	(Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. fr

Alteração 100
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa à melhoria ***e à imposição do cumprimento*** das condições de trabalho dos estagiários e à inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios («Diretiva Estágios»)	relativa à melhoria das condições de trabalho dos estagiários***, à qualidade e acessibilidade dos estágios*** e à inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios («Diretiva Estágios»)
(Texto relevante para efeitos do EEE)	(Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Alteração 101
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Título 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Proposta de	Proposta de
DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO	DIRETIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa ***à melhoria e à imposição do***	relativa à inviabilização de relações de

cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e à inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios («Diretiva Estágios»)	trabalho regulares disfarçadas de estágios ***no mercado aberto*** («Diretiva Estágios»)
(Texto relevante para efeitos do EEE)	(Texto relevante para efeitos do EEE)

Or. en

Justificação

Deletion of: "Improving and enforcing working conditions of trainees": Existing Directives such as the Council Directive 2000/43/EC, Council Directive 2000/78/EC and Directive 2002/73/EC already cover, improve and allow for the enforcement of the working conditions of trainees and guarantee their equal treatment on accounts of racial or ethnic origin or establishing a general framework for equal treatment in employment and occupation. Focus on "open-market traineeships": In comparison to Active Labour Market Policy (ALMP) traineeships, Education Curricula traineeships (ECT) and traineeships that are a mandatory requirement to access specific professions (MPT), open market traineeships are generally less regulated and only to varying extents across the EU.

Alteração 102
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Citação 1

Texto da Comissão	*Alteração*
Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea b),	Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 153.º, n.º 2, alínea b), em conjugação com o artigo 153.º, n.º 1, alínea b), ***bem como o artigo 165.º, n.º 4,***

Or. fr

Justificação

O regime jurídico dos estagiários está estreitamente ligado às políticas de educação e formação profissional a que se refere o artigo 165.º do TFUE. O respeito dos Tratados e do princípio da subsidiariedade exige que este aspeto seja tido em conta na elaboração e aplicação do presente texto.

Alteração 103
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando -1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-A) Os artigos 31.º e 32.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia consagram o direito a condições de trabalho justas e equitativas para todos os trabalhadores e à proteção dos jovens no trabalho, nomeadamente contra a exploração económica.

Or. en

Alteração 104
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando -1-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(-1-B) Os princípios do Pilar Europeu dos Direitos Sociais estabelecem, nomeadamente, o direito a uma educação, formação e aprendizagem ao longo da vida inclusivas e de qualidade, a fim de manter e adquirir competências que permitam a plena participação na sociedade e uma gestão bem-sucedida das transições no mercado de trabalho, o direito à igualdade de tratamento e de oportunidades em matéria de emprego e proteção social, independentemente do género, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, e a promoção da igualdade de oportunidades dos grupos sub-representados, o apoio ativo ao emprego dos jovens, nomeadamente através de estágios, o direito a um tratamento justo e equitativo em matéria de condições de trabalho, o acesso à

	proteção social e à formação e a prevenção de relações de trabalho que conduzam a condições de trabalho precárias, nomeadamente através da utilização abusiva de contratos atípicos, o direito a salários justos que proporcionem um nível de vida digno e a inclusão das pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 105
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Em março de 2014, o Conselho adotou a Recomendação relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios («Recomendação de 2014») no intuito de estabelecer normas de qualidade para os estágios à escala da União. A recomendação incluía 21 princípios para melhorar a qualidade dos estágios, em especial para assegurar conteúdos de aprendizagem e formação de elevada qualidade e condições de trabalho adequadas a fim de apoiar a transição da educação para o trabalho e reforçar a empregabilidade dos estagiários. A Recomendação de 2014 abrange todos os estágios, com exceção dos que fazem parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação e dos que são regulados pela legislação nacional e cuja conclusão constitui um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 106
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 1

Texto da Comissão	*Alteração*
(1) Em março de 2014, o Conselho adotou a Recomendação relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios («Recomendação de 2014») no intuito de estabelecer normas de qualidade para os estágios à escala da União. A recomendação incluía 21 princípios para melhorar a qualidade dos estágios, em especial para assegurar conteúdos de aprendizagem e formação de elevada qualidade e condições de trabalho adequadas a fim de apoiar a transição da educação para o trabalho e reforçar a empregabilidade dos estagiários. A Recomendação de 2014 abrange todos os estágios, com exceção dos que fazem parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação e dos que são regulados pela legislação nacional e cuja conclusão constitui um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica.	(1) Em março de 2014, o Conselho adotou a Recomendação relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios («Recomendação de 2014») no intuito de estabelecer normas de qualidade para os estágios à escala da União. A recomendação incluía 21 princípios para melhorar a qualidade dos estágios, em especial para assegurar conteúdos de aprendizagem e formação de elevada qualidade ***alinhados com objetivos educativos e vocacionais*** e condições de trabalho adequadas a fim de apoiar a transição da educação para o trabalho e reforçar a empregabilidade dos estagiários. A Recomendação de 2014 abrange todos os estágios, com exceção dos que fazem parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação e dos que são regulados pela legislação nacional e cuja conclusão constitui um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica.

Or. en

Alteração 107
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Considerando 1-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(1-A) Os capítulos I e II do Pilar Europeu dos Direitos Sociais («Pilar»), promulgado em Gotemburgo, em 17 de

novembro de 2017, estabelecem um conjunto de princípios que visam funcionar como orientação para a igualdade de oportunidades, o acesso ao mercado de trabalho e condições de trabalho justas. O princípio 3 do Pilar sublinha que – independentemente do género, da origem racial ou étnica, da religião ou crença, da deficiência, da idade ou da orientação sexual – todos têm o direito a tratamento e oportunidades iguais, nomeadamente em matéria de emprego e educação. O princípio 4, alínea b), do Pilar confere aos jovens o direito à formação contínua, à aprendizagem, a um estágio ou a uma oferta de emprego de qualidade nos quatro meses seguintes à perda do seu emprego ou à conclusão dos seus estudos. O princípio 5 do Pilar prevê que, independentemente do tipo e da duração da relação de trabalho, os trabalhadores têm direito a tratamento justo e equitativo no que diz respeito às condições de trabalho, ao acesso à proteção social e à formação, e que devem ser evitadas relações de trabalho conducentes a condições de trabalho precárias. O princípio 6 do Pilar prevê que os trabalhadores têm direito a salários justos que garantam um nível de vida digno.

Or. en

Alteração 108
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 2

Texto da Comissão	*Alteração*
(2) A Recomendação do Conselho relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem[3] apresenta 14 critérios para uma aprendizagem de qualidade e eficaz, com	***Suprimido***

o objetivo de assegurar que os programas de aprendizagem respondem às necessidades do mercado de trabalho e proporcionam benefícios tanto aos aprendentes como aos empregadores. Trata-se, nomeadamente, de critérios relativos às condições de aprendizagem e de trabalho e critérios relativos às condições-quadro.

[3] Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem (JO C 153 de 2.5.2018, p. 1).

Or. en

Alteração 109
Maravillas Abadía Jover, Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 3

Texto da Comissão	*Alteração*
(3) ***A*** Garantia para a Juventude ***reforçada[4] visa assegurar que*** todos os jovens com menos de 30 anos ***recebem uma oferta*** de emprego ***de qualidade, formação contínua, aprendizagem ou estágio no prazo de quatro meses após terem ficado desempregados ou terem terminado o ensino formal.*** A Recomendação de 2014 ***constitui um ponto de referência importante para medir a qualidade das ofertas de*** estágios no âmbito da Garantia para a Juventude ***reforçada***.	(3) ***Deve ser realizada uma reavaliação abrangente da eficácia da*** Garantia para a Juventude ***na disponibilização a*** todos os jovens com menos de 30 anos ***de oportunidades*** de emprego ***sustentável e significativo. Salienta a necessidade de avaliar se o atual quadro melhora genuinamente as perspetivas de emprego a longo prazo, o desenvolvimento de competências e a integração no mercado de trabalho, em vez de oferecer soluções a curto prazo que não podem conduzir a um emprego estável e a períodos ainda de mais longo prazo de encadeamento de estágios ao longo de um período na história de trabalho de um jovem. Salienta a importância de rever*** a Recomendação de 2014 ***para assegurar que os*** estágios ***e aprendizagens*** no âmbito da Garantia para

	a Juventude ***forneçam uma verdadeiro valor acrescentado e não sejam utilizados de forma abusiva como substitutos de empregos de qualidade***.
[4] Recomendação do Conselho, de 30 de outubro de 2020, relativa a «Uma ponte para o emprego — Reforçar a Garantia para a Juventude» e que substitui a Recomendação do Conselho, de 22 de abril de 2013, relativa ao estabelecimento de uma Garantia para a Juventude, 2020/C 372/01 (JO C 372 de 4.11.2020, p. 1).	[4] Recomendação do Conselho, de 30 de outubro de 2020, relativa a «Uma ponte para o emprego — Reforçar a Garantia para a Juventude» e que substitui a Recomendação do Conselho, de 22 de abril de 2013, relativa ao estabelecimento de uma Garantia para a Juventude, 2020/C 372/01 (JO C 372 de 4.11.2020, p. 1).

Or. en

Alteração 110
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 3-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(3-A) O desemprego dos jovens continua a ser um desafio persistente na UE, sendo a taxa de desemprego juvenil mais do dobro da taxa de desemprego total. O Plano de Ação sobre o Pilar Europeu dos Direitos Sociais[1-A] estabelece um objetivo de reduzir a taxa de jovens entre os 15 e os 29 anos que não trabalham, não estudam nem seguem qualquer formação (NEET) de 12,6 % (2019) para 9 % até 2030, mediante a melhoria das suas perspetivas de emprego;
	[1-A] COM(2021)102 final.

Or. en

Alteração 111
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existe escassez de mão de obra em muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de ***várias*** profissões importantes para a transição ecológica e digital. A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez. Os estágios de qualidade podem ser ***um percurso*** útil ***para, a qualquer idade, melhorar competências e/ou enveredar por uma requalificação profissional, permitindo*** adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado de trabalho ***ou reorientar a carreira numa nova direção***.	(4) Existe escassez de mão de obra ***e competências*** em muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de ***diversos setores e*** profissões importantes para a transição ecológica e digital***. Tal como destacado pelos relatórios Draghi[1-A] e Letta[1-B], a falta de investimento em competências só irá exacerbar estas escassezes e impedir a competitividade europeia***. A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez. Os estágios de qualidade ***no mercado de trabalho aberto*** podem ser ***uma oportunidade*** útil ***para as pessoas que concluíram ou contornaram a educação e formação formal ou que entram no mercado de trabalho para*** adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado de trabalho.
	[1-A] The Future of EU Competitiveness, Mario Draghi, setembro de 2024.
	[1-B] Much More than A Market, Enrico Letta, abril de 2024.

Or. en

Alteração 112
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existe escassez de mão de obra em	(4) Existe escassez de mão de obra em

muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a transição ecológica e digital. ***A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez.*** Os estágios de qualidade ***podem ser*** um percurso útil para, a qualquer idade, melhorar competências e/ou enveredar por uma requalificação profissional, permitindo adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado de trabalho ou reorientar a carreira numa nova direção.	muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a transição ecológica e digital. Os estágios de qualidade ***são*** um percurso útil para, a qualquer idade, melhorar competências e/ou enveredar por uma requalificação profissional, permitindo adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado de trabalho ou reorientar a carreira numa nova direção.
	Or. en

Alteração 113
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existe escassez de mão de obra em muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a transição ecológica e digital. A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez. Os estágios de qualidade podem ser um percurso útil para, a qualquer idade, melhorar competências e/ou enveredar por uma requalificação profissional, ***permitindo adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado de trabalho ou reorientar a carreira numa nova direção***.	(4) Existe escassez de mão de obra em muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a transição ecológica e digital. A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez. Os estágios de qualidade podem ser um percurso útil para, a qualquer idade, melhorar competências e/ou enveredar por uma requalificação profissional, ***que pode desbloquear novas oportunidades de carreira e ajudar a colmatar a escassez de mão de obra***.
	Or. en

Justificação

Contrary to the draft report suggestion to delete this recital, it is necessary, that all organisations and institutions in the EU must recognise that EU faces labour and skills shortages, only to increase in the coming years, due to demographic changes. The recognition is well placed in the present directive proposal as traineeships are beneficial for the skills agenda to re- and upskill workers and also for active labour market policies to grant valuable experience in order to obtain full-time employment for persons outside the labour market. Shortage of labour and skills will affect all EU-agendas and -ambitions negatively, as it limits the EU's ability to deliver on important targets. All of Europe should face the problems and work together to solve them.

Alteração 114
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existe escassez de mão de obra em muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a transição ecológica e digital. A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez. Os estágios ***de qualidade*** podem ser um percurso útil para***, a qualquer idade,*** melhorar competências e/ou enveredar por uma requalificação profissional, permitindo adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado de trabalho ***ou reorientar a carreira numa nova direção***.	(4) Existe escassez de mão de obra em muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a transição ecológica e digital. A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez. Os estágios podem ser um percurso útil para melhorar competências ***dos jovens*** e/ou enveredar por uma requalificação profissional, permitindo adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado de trabalho.

Or. en

Alteração 115
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existe escassez de mão de obra em muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a transição ***ecológica e digital***. A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez. Os estágios de qualidade podem ser um percurso útil para, a qualquer idade, melhorar competências e/ou enveredar por uma requalificação profissional, permitindo adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado de trabalho ou reorientar a carreira numa nova direção.	(4) Existe escassez de mão de obra em muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a ***dupla*** transição. A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez. Os estágios de qualidade podem ser um percurso útil para, a qualquer idade, melhorar competências e/ou enveredar por uma requalificação profissional, permitindo adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado de trabalho ou reorientar a carreira numa nova direção.

Or. en

Alteração 116
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existe escassez de mão de obra em muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que ***esta*** escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a transição ecológica e digital. A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez. Os estágios de qualidade podem ser um percurso útil para, a qualquer idade, melhorar competências e/ou enveredar por uma requalificação profissional, permitindo adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado	(4) Existe escassez de mão de obra em muitas profissões e a todos os níveis de competências. ***Três em quatro empresas da UE enfrentam dificuldades em encontrar trabalhadores com as competências adequadas[1-A].*** Espera-se que ***a*** escassez ***de mão de obra*** venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a transição ecológica e digital. A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez. Os estágios de qualidade podem ser um percurso útil para, a qualquer idade,

de trabalho ou reorientar a carreira numa nova direção.	melhorar competências e/ou enveredar por uma requalificação profissional, permitindo adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado de trabalho ou reorientar a carreira numa nova direção. **.**

	1-A
	https://www.cedefop.europa.eu/files/9173_en.pdf.

Or. en

Alteração 117
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Considerando 4

Texto da Comissão	*Alteração*
(4) Existe escassez de mão de obra em muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a transição ecológica e digital. A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez. Os estágios de qualidade podem ser um percurso útil para, a qualquer idade, melhorar competências e/ou enveredar por uma requalificação profissional, permitindo adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado de trabalho ou reorientar a carreira numa nova direção.	(4) Existe escassez de mão de obra em muitas profissões e a todos os níveis de competências. Espera-se que esta escassez venha a aumentar com o declínio previsto da população em idade ativa e com o aumento da procura de várias profissões importantes para a transição ecológica e digital. A menor participação dos jovens no mercado de trabalho contribui para esta escassez. Os estágios de qualidade podem ser um percurso útil para, a qualquer idade, melhorar competências e/ou enveredar por uma requalificação profissional, permitindo adquirir competências práticas em contexto laboral para entrar no mercado de trabalho***, aumentar a adaptabilidade às mudanças e às novas exigências profissionais*** ou reorientar a carreira numa nova direção.

Or. es

Alteração 118
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Considerando 4-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-A) Em 2022, a Conferência sobre o Futuro da Europa avançou com uma proposta destinada a garantir que os estágios e os empregos dos jovens respeitem normas de qualidade, nomeadamente em matéria de remuneração, e proibindo estágios não remunerados no mercado de trabalho e fora do ensino formal.

Or. en

Alteração 119
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Considerando 4-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(4-B) A Estratégia para os Direitos das Pessoas com Deficiência 2021-2030 visa assegurar a plena participação das pessoas com deficiência na sociedade, em condições de igualdade com as demais pessoas dentro e fora da UE. No âmbito dessa estratégia, a Comissão compromete-se a garantir que as pessoas com deficiência possam participar em ações de formação e na aprendizagem de novas competências, como condição fundamental para o emprego e a independência.

Or. en

Alteração 120
Maravillas Abadía Jover, Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, melhorar a empregabilidade e facilitar a transição para um emprego estável. ***Como tal, os estágios constituem uma via importante para o mercado de trabalho. Para os empregadores, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de pessoal qualificado, quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas.***	(5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, melhorar a empregabilidade e facilitar a transição para um emprego estável.

Or. en

Alteração 121
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, melhorar a empregabilidade e facilitar a transição para um emprego estável. Como tal, os estágios constituem uma via importante para o mercado de trabalho. ***Para os empregadores, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de pessoal qualificado,***	(5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, melhorar a empregabilidade e facilitar a transição para um emprego estável. Como tal, os estágios constituem uma via importante para o mercado de trabalho.

quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas.

Or. en

Alteração 122
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os estágios ***podem*** ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, ***melhorar a empregabilidade e*** facilitar a transição para um emprego estável. Como tal, os estágios ***constituem*** uma via importante para o mercado de trabalho***. Para os empregadores, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de pessoal qualificado, quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio***. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas.	(5) Os estágios ***visam*** ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, ***a fim de*** facilitar a transição ***do ensino*** para um emprego estável ***e o acesso a uma profissão. A finalidade de um estágio é combinar um curto período de trabalho de início de carreira com uma experiência de formação significativa***. Como tal, os estágios ***podem constituir*** uma via importante para o mercado de trabalho. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas***, nomeadamente remuneração justa***.

Or. en

Alteração 123
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, melhorar a empregabilidade e facilitar a transição para um emprego ***estável***. Como tal, os estágios constituem uma via importante para o mercado de trabalho. Para ***os empregadores***, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de pessoal qualificado, quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas.	(5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, melhorar a empregabilidade e facilitar a transição ***do ensino*** para um emprego ***regular, através de um período de trabalho de início de carreira limitado com fortes elementos de aprendizagem e formação***. Como tal, os estágios constituem uma via importante para o mercado de trabalho. Para ***as entidades que oferecem estágios***, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de pessoal qualificado, quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas ***e transparentes e uma componente significativa de aprendizagem e formação***.

Or. en

Alteração 124
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, melhorar a empregabilidade e facilitar a transição para um emprego estável. Como tal, os estágios constituem uma ***via*** importante ***para o*** mercado de trabalho. Para os empregadores, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de	(5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, melhorar a empregabilidade e facilitar a transição ***do ensino*** para um emprego estável***. A finalidade de um estágio é combinar um curto período de trabalho de início de carreira com uma experiência de formação significativa***. Como tal, os estágios constituem uma ***entrada*** importante ***no*** mercado de

pessoal qualificado, quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas.	trabalho. Para os empregadores, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de pessoal qualificado, quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas. Or. en

Alteração 125
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, melhorar a empregabilidade e facilitar a transição para um emprego estável. Como tal, os estágios constituem uma via importante para o mercado de trabalho. Para os empregadores, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de pessoal qualificado, quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas.	(5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, melhorar a empregabilidade e facilitar a transição para um emprego estável. Como tal, os estágios constituem uma via importante para o mercado de trabalho. Para os empregadores, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de pessoal qualificado, quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas. ***Estudos confirmam que a importância dos estágios para facilitar a transição para a vida ativa depende da sua qualidade no que diz respeito ao conteúdo pedagógico e às condições de trabalho[1-A]***
	[1-A] Avaliação de impacto que acompanha o documento «Proposta de recomendação

do Conselho relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios» (SWD(2013)495 final), p. 15.

Or. en

Alteração 126
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Considerando 5

Texto da Comissão	*Alteração*
(5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir experiência prática e profissional, melhorar a empregabilidade e facilitar a transição para um emprego estável. Como tal, os estágios constituem uma via importante para o mercado de trabalho. Para os empregadores, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de pessoal qualificado, quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas.	(5) Os estágios podem ajudar os jovens a adquirir ***novas competências e*** experiência prática e profissional, melhorar a empregabilidade e facilitar a transição para um emprego estável. Como tal, os estágios constituem uma via importante para o mercado de trabalho. Para os empregadores, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens***, bem como para identificar o talento emergente***. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de pessoal qualificado, quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas.

Or. es

Alteração 127
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Os quadros legislativos dos Estados-Membros em matéria de estágios

diferem substancialmente, com 16 dos 27 Estados-Membros a não disporem de uma definição jurídica de estágio. Embora a União tenha criado um quadro político para os estágios desde 2013, a Recomendação do Conselho de 2014 relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios não é vinculativa e nem todos os Estados-Membros alinharam os seus quadros jurídicos com esta recomendação, apesar de reconhecerem que os estágios de elevada qualidade podem ser eficazes para facilitar o acesso dos jovens ao emprego.

Or. en

Alteração 128
Maravillas Abadía Jover, Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Para os empregadores, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens, dado que podem reduzir o custo da procura e dos custos de recrutamento de pessoal qualificado, quando é oferecido aos estagiários um emprego regular após o estágio. No entanto, este objetivo só pode ser alcançado se os estágios forem atrativos, de boa qualidade e proporcionarem condições de trabalho justas.

Or. en

Alteração 129
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) As políticas em matéria de educação e formação são da responsabilidade e da competência dos Estados-Membros, porém, a UE desempenha um papel importante no apoio, coordenação e complemento das ações dos Estados-Membros nestes domínios;

Or. en

Alteração 130
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 5-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-A) Para os empregadores, os estágios proporcionam oportunidades para atrair, formar e reter jovens. Podem reduzir o custo da procura e do recrutamento de pessoal qualificado, quando se oferece aos estagiários um emprego regular após o seu estágio.

Or. en

Alteração 131
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 5-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(5-B) A falta de estatísticas oficiais sobre estágios dificulta a capacidade de avaliar a sua qualidade e eficácia na facilitação das traduções para o emprego regular. No entanto, o número de jovens que

concluíram um estágio aumentou significativamente ao longo da última década, enquanto cerca de um terço dos estagiários no mercado de trabalho não são atualmente remunerados, de acordo com os inquéritos de opinião do Eurobarómetro. O Tribunal de Contas Europeu estima que cerca de 3,7 milhões de jovens na UE podem realizar estágios todos os anos como a sua primeira experiência profissional e, numa análise recente, o Tribunal detetou desafios relacionados com a definição variável de estágios e a aplicação incoerente da Recomendação do Conselho de 2014 relativa a estágios de qualidade nos Estados-Membros, bem como dados fiáveis limitados sobre estágios que dificultam a elaboração de políticas baseadas em dados concretos e potenciais variações nas oportunidades e acessibilidade para os jovens de diferentes origens sociais[1-A].

[1-A] Documento de análise 01/2024: Ações da UE de apoio aos estágios para jovens, Tribunal de Contas Europeu.

Or. en

Alteração 132
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Continuam a colocar-se desafios no que respeita à utilização problemática dos estágios, nomeadamente quando se ocultam postos de trabalho regulares sob a forma de estágios, privando os trabalhadores de todos os direitos que lhes assistem ao abrigo do direito da União, da legislação e de convenções coletivas	(6) Continuam a colocar-se desafios no que respeita à utilização problemática dos estágios, nomeadamente quando se ocultam postos de trabalho regulares sob a forma de estágios, privando os trabalhadores de todos os direitos que lhes assistem ao abrigo do direito da União, da legislação e de convenções coletivas

nacionais ***e correndo o risco de os sujeitar a condições de trabalho precárias***. As relações de trabalho disfarçadas de estágios distorcem a concorrência entre empresas ao colocarem os empregadores cumpridores em desvantagem, ao mesmo tempo que resultam na evasão às obrigações fiscais e de segurança social dos empregadores e na substituição de postos de trabalho permanentes. Noutros casos, pode acontecer que os empregadores de «verdadeiros» estagiários não respeitam todas as obrigações decorrentes do direito da União, da legislação e de convenções coletivas ou práticas nacionais, privando esses estagiários dos seus plenos direitos.	nacionais. As relações de trabalho disfarçadas de estágios distorcem a concorrência entre empresas ao colocarem os empregadores cumpridores em desvantagem, ao mesmo tempo que resultam na evasão às obrigações fiscais e de segurança social dos empregadores e na substituição de postos de trabalho permanentes. Noutros casos, pode acontecer que os empregadores de «verdadeiros» estagiários não respeitam todas as obrigações decorrentes do direito da União, da legislação e de convenções coletivas ou práticas nacionais, privando esses estagiários dos seus plenos direitos.

Or. en

Alteração 133
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Continuam a colocar-se desafios no que respeita à utilização problemática dos estágios, nomeadamente quando se ocultam postos de trabalho regulares sob a forma de estágios, privando os trabalhadores de todos os direitos que lhes assistem ao abrigo do direito da União, da legislação e de convenções coletivas nacionais ***e correndo o risco de os sujeitar a condições de trabalho precárias***. As relações de trabalho disfarçadas de estágios distorcem a concorrência entre empresas ao colocarem os empregadores cumpridores em desvantagem, ao mesmo tempo que resultam na evasão às obrigações fiscais e de segurança social dos empregadores e na substituição de postos de trabalho permanentes. Noutros casos, pode acontecer que os empregadores de	(6) Continuam a colocar-se desafios no que respeita à utilização problemática dos estágios, nomeadamente quando se ocultam postos de trabalho regulares sob a forma de estágios, privando os trabalhadores de todos os direitos que lhes assistem ao abrigo do direito da União, da legislação e de convenções coletivas nacionais. As relações de trabalho disfarçadas de estágios distorcem a concorrência entre empresas ao colocarem os empregadores cumpridores em desvantagem, ao mesmo tempo que resultam na evasão às obrigações fiscais e de segurança social dos empregadores e na substituição de postos de trabalho permanentes. Noutros casos, pode acontecer que os empregadores de «verdadeiros» estagiários não respeitam

«verdadeiros» estagiários não respeitam todas as obrigações decorrentes do direito da União, da legislação e de convenções coletivas ou práticas nacionais, privando esses estagiários dos seus plenos direitos.	todas as obrigações decorrentes do direito da União, da legislação e de convenções coletivas ou práticas nacionais, privando esses estagiários dos seus plenos direitos.

Or. en

Alteração 134
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Continuam a colocar-se desafios no que respeita à utilização problemática dos estágios, nomeadamente quando se ocultam postos de trabalho regulares sob a forma de estágios, privando os trabalhadores de todos os direitos que lhes assistem ao abrigo do direito da União, da legislação e de convenções coletivas nacionais ***e*** correndo o risco de os sujeitar a condições de trabalho precárias. As relações de trabalho disfarçadas de estágios distorcem a concorrência entre empresas ao colocarem os empregadores cumpridores em desvantagem, ao mesmo tempo que resultam na evasão às obrigações fiscais e de segurança social dos empregadores e na substituição de postos de trabalho permanentes. Noutros casos, pode acontecer que ***os empregadores*** de «verdadeiros» estagiários não respeitam todas as obrigações decorrentes do direito da União, da legislação e de convenções coletivas ou práticas nacionais, privando esses estagiários dos seus plenos direitos***.***	(6) Continuam a colocar-se desafios no que respeita à utilização problemática dos estágios, nomeadamente quando ***os estágios são de baixa qualidade com condições de trabalho abaixo dos padrões requeridos, incluindo remuneração baixa ou nula, duração indeterminada, são repetidos com a mesma entidade que oferece estágios ou exigem experiência profissional anterior, ou quando*** se ocultam postos de trabalho regulares sob a forma de estágios, privando os trabalhadores de ***relações de trabalho regular e de*** todos os direitos que lhes assistem ao abrigo do direito da União, da legislação e de convenções coletivas nacionais***,*** correndo o risco de os sujeitar a condições de trabalho precárias. As relações de trabalho ***regular*** disfarçadas de estágios distorcem a concorrência entre empresas ao colocarem os empregadores cumpridores em desvantagem, ao mesmo tempo que resultam na evasão às obrigações fiscais e de segurança social dos empregadores e na substituição de postos de trabalho permanentes. Noutros casos, pode acontecer que ***as entidades que oferecem estágios*** de «verdadeiros» estagiários não respeitam todas as obrigações decorrentes do direito da União, da legislação e de convenções coletivas ou

práticas nacionais, privando esses estagiários dos seus plenos direitos

Or. en

Alteração 135
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 6

Texto da Comissão	*Alteração*
(6) Continuam a colocar-se desafios no que respeita à utilização problemática dos estágios, nomeadamente quando se ocultam postos de trabalho regulares sob a forma de estágios, privando os trabalhadores de todos os direitos que lhes assistem ao abrigo do direito da União, da legislação e de convenções coletivas nacionais e correndo o risco de os sujeitar a condições de trabalho precárias. As relações de trabalho disfarçadas de estágios distorcem a concorrência entre empresas ao colocarem os empregadores cumpridores em desvantagem, ao mesmo tempo que resultam na evasão às obrigações fiscais e de segurança social dos empregadores e na substituição de postos de trabalho permanentes. Noutros casos, pode acontecer que os empregadores de «verdadeiros» estagiários não respeitam todas as obrigações decorrentes do direito da União, da legislação e de convenções coletivas ou práticas nacionais, privando esses estagiários dos seus plenos direitos.	(6) Continuam a colocar-se desafios no que respeita à utilização problemática dos estágios ***no mercado de trabalho aberto***, nomeadamente quando se ocultam postos de trabalho regulares sob a forma de estágios, privando os trabalhadores de todos os direitos que lhes assistem ao abrigo do direito da União, da legislação e de convenções coletivas nacionais e correndo o risco de os sujeitar a condições de trabalho precárias. As relações de trabalho disfarçadas de estágios distorcem a concorrência entre empresas ao colocarem os empregadores cumpridores em desvantagem, ao mesmo tempo que resultam na evasão às obrigações fiscais e de segurança social dos empregadores e na substituição de postos de trabalho permanentes. Noutros casos, pode acontecer que os empregadores de «verdadeiros» estagiários não respeitam todas as obrigações decorrentes do direito da União, da legislação e de convenções coletivas ou práticas nacionais, privando esses estagiários dos seus plenos direitos.

Or. fr

Alteração 136
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Acresce que os estagiários são menos suscetíveis de defender os seus direitos devido à posição vulnerável que ocupam no mercado de trabalho. A ausência, a complexidade ou a diversidade de quadros regulamentares aplicáveis aos estágios em vários Estados-Membros***, juntamente com um cumprimento insuficiente da legislação nacional, a pouca capacidade de controlo e inspeção e a falta de clareza quanto à autoridade responsável por estes processos,*** são alguns dos principais fatores que conduzem à utilização problemática dos estágios.	(7) Acresce que os estagiários são menos suscetíveis de defender os seus direitos devido à posição vulnerável que ocupam no mercado de trabalho. A ausência, a complexidade ou a diversidade de quadros regulamentares aplicáveis aos estágios em vários Estados-Membros são alguns dos principais fatores que conduzem à utilização problemática dos estágios.

Or. en

Alteração 137
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***Acresce que os estagiários são menos suscetíveis de defender os seus direitos devido à posição vulnerável que ocupam no mercado de trabalho.*** A ausência, a complexidade ou a diversidade de quadros regulamentares aplicáveis aos estágios em vários Estados-Membros, juntamente com um cumprimento insuficiente da legislação nacional, a pouca capacidade de controlo e inspeção e a falta de clareza quanto à autoridade responsável por estes processos, são alguns dos principais fatores que conduzem à utilização problemática dos estágios.	(7) A ausência, a complexidade ou a diversidade de quadros regulamentares aplicáveis aos estágios em vários Estados-Membros, juntamente com um cumprimento insuficiente da legislação nacional, a pouca capacidade de controlo e inspeção e a falta de clareza quanto à autoridade responsável por estes processos, são alguns dos principais fatores que conduzem à utilização problemática dos estágios.

Or. es

Alteração 138
Arba Kokalari, Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Acresce que os estagiários são menos suscetíveis de defender os seus direitos devido à posição vulnerável que ocupam no mercado de trabalho. ***A ausência, a complexidade ou a diversidade de quadros regulamentares aplicáveis aos estágios em vários*** Estados-Membros, ***juntamente com um*** cumprimento insuficiente da legislação nacional***, a pouca capacidade de controlo e inspeção e a falta de clareza quanto à autoridade responsável por estes processos,*** são alguns dos principais fatores que conduzem à utilização problemática dos estágios.	(7) Acresce que os estagiários são menos suscetíveis de defender os seus direitos devido à posição vulnerável que ocupam no mercado de trabalho. ***Embora alguns Estados-Membros disponham de sistemas eficientes, outros*** Estados-Membros ***enfrentam desafios***, ***tais como o*** cumprimento insuficiente da legislação nacional ***ou o mau funcionamento de sistemas do mercado de trabalho. Estas questões*** são alguns dos principais fatores que conduzem à utilização problemática dos estágios. ***No entanto, os sistemas existentes nos Estados-Membros devem ser respeitados em conformidade com o princípio da subsidiariedade, reconhecendo as diferentes abordagens e necessidades dos Estados-Membros.***

Or. en

Alteração 139
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Acresce que os estagiários ***são menos suscetíveis*** de defender os seus direitos devido à posição vulnerável que ocupam no mercado de trabalho. A ausência, a complexidade ou a diversidade de quadros regulamentares aplicáveis aos estágios em vários Estados-Membros,	(7) Acresce que os estagiários ***se sentem muitas vezes incapazes*** de defender os seus direitos devido à posição vulnerável que ocupam no mercado de trabalho. A ausência, a complexidade ou a diversidade de quadros regulamentares aplicáveis aos estágios em vários

juntamente com um cumprimento insuficiente da legislação nacional, a pouca capacidade de controlo e inspeção e a falta de clareza quanto à autoridade responsável por estes processos, são alguns dos principais fatores que conduzem à utilização problemática dos estágios.

Estados-Membros, juntamente com um cumprimento insuficiente da legislação nacional, a pouca capacidade de controlo e inspeção e a falta de clareza quanto à autoridade responsável por estes processos, são alguns dos principais fatores que conduzem à utilização problemática dos estágios.

Or. en

Alteração 140
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) ***Acresce que*** os estagiários são menos suscetíveis de defender os seus direitos devido à posição vulnerável que ocupam no mercado de trabalho. A ausência, a complexidade ou a diversidade de quadros regulamentares aplicáveis aos estágios em vários Estados-Membros, juntamente com um cumprimento insuficiente da legislação nacional, a pouca capacidade de controlo e inspeção e a falta de clareza quanto à autoridade responsável por estes processos, ***são alguns dos principais fatores que conduzem à*** utilização ***problemática*** dos estágios.	(7) Os estagiários são menos suscetíveis de defender os seus direitos devido à posição vulnerável que ocupam no mercado de trabalho. A ausência, a complexidade ou a diversidade de quadros regulamentares aplicáveis aos estágios em vários Estados-Membros, juntamente com um cumprimento insuficiente da legislação nacional, a pouca capacidade de controlo e inspeção e a falta de clareza quanto à autoridade responsável por estes processos, ***criam o risco de práticas abusivas decorrentes da*** utilização dos estágios.

Or. en

Alteração 141
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 7

Texto da Comissão	*Alteração*
(7) Acresce que os estagiários são menos suscetíveis de defender os seus direitos devido à posição vulnerável que ocupam no mercado de trabalho. A ausência, a complexidade ou a diversidade de quadros regulamentares aplicáveis aos estágios em vários Estados-Membros, juntamente com um cumprimento insuficiente da legislação nacional, a pouca capacidade de controlo e inspeção e a falta de clareza quanto à autoridade responsável por estes processos, são alguns dos principais fatores que conduzem à utilização problemática dos estágios.	(7) Acresce que os estagiários ***no mercado de trabalho aberto*** são menos suscetíveis de defender os seus direitos devido à posição vulnerável que ocupam no mercado de trabalho. A ausência, a complexidade ou a diversidade de quadros regulamentares aplicáveis aos estágios em vários Estados-Membros, juntamente com um cumprimento insuficiente da legislação nacional, a pouca capacidade de controlo e inspeção e a falta de clareza quanto à autoridade responsável por estes processos, são alguns dos principais fatores que conduzem à utilização problemática dos estágios.

Or. fr

Alteração 142
Pierfrancesco Maran, Raffaele Topo, Brando Benifei, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Em alguns Estados-Membros, o acesso a profissões específicas está condicionado à conclusão de um período de estágio obrigatório, tal como exigido por lei. No entanto, estes estágios são muitas vezes não remunerados, o que representa um encargo financeiro significativo para os estagiários e cria obstáculos à entrada daqueles que não dispõem de recursos suficientes. Esta prática corre o risco de violar o princípio da remuneração justa e da justiça social, uma vez que obriga as pessoas a trabalhar sem remuneração, cumprindo simultaneamente um requisito jurídico de acreditação profissional. Os Estados-Membros devem assegurar que todos os estágios obrigatórios exigidos

para o acesso profissional sejam remunerados de forma justa, em conformidade com os princípios da igualdade de tratamento e de condições de trabalho dignas.

Or. en

Alteração 143
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Os estágios não ou mal remunerados podem ser particularmente excludentes para os jovens sem os meios financeiros necessários para os completar. Os estágios não ou mal remunerados criam o risco de discriminar direta ou indiretamente em razão da idade, sexo, raça, cor, origem étnica e social, deficiência e outros. A dicotomia entre estágios não remunerados e remunerados também pode causar discriminação entre estagiários devido à diferença de tratamento.

Or. en

Alteração 144
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) Surgem ainda complicações devido ao facto de a maioria dos estágios no mercado aberto não estar regulamentada, ou estar apenas parcialmente

regulamentada, nos Estados-Membros. Um quadro jurídico comum da UE pode, por conseguinte, para este tipo de estagiários, contribuir para uma maior transparência, um cumprimento mais fácil e uma melhor aplicação da legislação num domínio, que tem um elemento transfronteiriço significativo.

Or. en

Alteração 145
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 7-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-A) A falta de uma definição comum de estágio em toda a UE resultou num conjunto fragmentado de categorias jurídicas através das quais as pessoas que desempenham, em grande medida, as mesmas tarefas podem ser tratadas de forma muito diferente em função da legislação, das convenções coletivas ou das práticas nacionais nos diferentes Estados-Membros;

Or. en

Alteração 146
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 7-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(7-B) Os custos socioeconómicos irão subir se se permitir que os estágios, especialmente os repetidos, substituam o emprego estável, em particular os postos

	de início de carreira que são habitualmente oferecidos aos estagiários.

Or. en

Alteração 147
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os dados disponíveis mostram que uma percentagem significativa de estagiários está sujeita a condições de trabalho menos favoráveis em comparação com os trabalhadores regulares, nomeadamente no que diz respeito ao horário de trabalho, ao direito a férias e ao acesso a equipamento, bem como à remuneração.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 148
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os dados disponíveis mostram que uma percentagem ***significativa*** de estagiários ***está sujeita a condições de trabalho menos favoráveis em comparação com os trabalhadores regulares, nomeadamente no que diz respeito ao horário de trabalho, ao direito a férias e ao acesso a equipamento, bem como à remuneração***.	(8) Os dados disponíveis mostram que uma percentagem ***não negligenciável*** de ***estágios atribuem aos*** estagiários ***tarefas e responsabilidades incompatíveis com a função de um estágio, o que, na realidade, conduz à utilização de trabalhadores a custos e com obrigações inferiores às regras normalmente aplicáveis nos Estados-Membros***.

Or. fr

Justificação

Embora verdadeira, esta afirmação não expõe qualquer problema em relação ao que deve ser a natureza de um estágio. O problema reside mais nas exigências excessivas impostas a certos estagiários.

Alteração 149
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os dados disponíveis mostram que uma percentagem significativa de estagiários está sujeita a condições de trabalho menos favoráveis em comparação com os trabalhadores ***regulares***, nomeadamente no que diz respeito ao horário de trabalho, ao direito a férias e ao acesso a equipamento***, bem como*** à remuneração.	(8) Os dados disponíveis mostram que uma percentagem significativa de estagiários está sujeita a condições de trabalho menos favoráveis em comparação com os ***outros*** trabalhadores, nomeadamente no que diz respeito ao horário de trabalho, ao direito a férias e ao acesso a equipamento ***e, ainda mais importante,*** à remuneração. ***Os estágios não remunerados impedem que as pessoas de meios sociais vulneráveis adquiram as aptidões e competências necessárias para entrar nos mercados de trabalho, agravando as desigualdades sociais e marginalizando os jovens vulneráveis;***

Or. en

Alteração 150
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os dados disponíveis mostram que uma percentagem significativa de estagiários está sujeita a condições de trabalho menos favoráveis em comparação	(8) Os dados disponíveis mostram que uma percentagem significativa de estagiários ***no mercado de trabalho aberto*** está sujeita a condições de trabalho menos

com os trabalhadores regulares, nomeadamente no que diz respeito ao horário de trabalho, ao direito a férias e ao acesso a equipamento, bem como à ***remuneração***.	favoráveis em comparação com os trabalhadores regulares, nomeadamente no que diz respeito ao horário de trabalho, ao direito a férias e ao acesso a equipamento, bem como à ***compensação***.

Or. fr

Alteração 151
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os dados disponíveis mostram que uma percentagem significativa de estagiários está sujeita a condições de trabalho menos favoráveis em comparação com os trabalhadores regulares, nomeadamente no que diz respeito ao horário de trabalho, ao direito a férias e ao acesso a equipamento, bem como ***à remuneração***.	(8) Os dados disponíveis mostram que uma percentagem significativa de estagiários está sujeita a condições de trabalho menos favoráveis em comparação com os trabalhadores regulares, nomeadamente no que diz respeito ao horário de trabalho, ao direito a férias e ao acesso a equipamento, bem como ***a uma compensação justa***.

Or. en

Alteração 152
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 8

Texto da Comissão	*Alteração*
(8) Os dados disponíveis mostram que uma percentagem significativa de estagiários está sujeita a condições de trabalho menos favoráveis em comparação com os trabalhadores regulares, nomeadamente no que diz respeito ao horário de trabalho, ao direito a férias e ao acesso a equipamento***, bem como à***	(8) Os dados disponíveis mostram que uma percentagem significativa de estagiários está sujeita a condições de trabalho menos favoráveis em comparação com os trabalhadores regulares, nomeadamente no que diz respeito ao horário de trabalho, ao direito a férias e ao acesso a equipamento.

remuneração.

Or. en

Alteração 153
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 8-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-A) O relatório Letta insiste na urgência de combater o inconveniente da emigração de jovens para outros países em busca de melhores salários e oportunidades de emprego e apela a um conjunto de medidas políticas e investimentos sociais para tornar o «direito de permanência» uma realidade para muitos jovens e trabalhadores na UE;

Or. en

Alteração 154
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 8-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-B) O Parlamento Europeu condenou repetidas vezes a prática de estágios não remunerados como forma de exploração de jovens trabalhadores e uma violação dos seus direitos e solicitou a adoção de um quadro jurídico comum para assegurar uma remuneração justa para os estágios, a fim de evitar práticas de exploração;

Or. en

Alteração 155
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 8-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-C) A comunicação intitulada «Aproveitar os talentos nas regiões da Europa» identificou graves obstáculos à coesão económica, social e territorial da UE nos próximos anos se as atuais tendências de fuga de cérebros no interior da UE não forem devidamente abordadas. Nas últimas décadas, os jovens qualificados estão a abandonar os seus países de origem, geralmente mais pobres, para procurar melhores oportunidades de emprego noutros Estados-Membros da UE. À medida que trabalhadores cada vez mais altamente qualificados se deslocam para países economicamente mais fortes, as regiões com economias já fracas enfrentam um esgotamento do capital humano, prejudicando o seu potencial de crescimento e desenvolvimento.

Or. en

Alteração 156
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 8-D (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(8-D) Os diálogos sobre a política de juventude durante o Ano Europeu da Juventude salientaram a disponibilidade

de bons empregos como um dos principais fatores subjacentes à decisão dos jovens profissionais de permanecer na sua região de origem. A atratividade salarial e melhores condições de trabalho, como o acesso à proteção social, o emprego estável, as perspetivas de carreira e os locais de trabalho inclusivos, são os principais fatores para atrair, reter e desenvolver talentos;

(https://youth.europa.eu/year-of-youth/activities/4413_en)

Or. en

Alteração 157
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A nível da União, existem instrumentos jurídicos que proporcionam um quadro de proteção dos trabalhadores, nomeadamente as diretivas relativas a condições de trabalho transparentes e previsíveis[5], a salários mínimos adequados[6], ao tempo de trabalho[7], à saúde e segurança no trabalho[8], à igualdade e não discriminação[9], à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores[10], à informação e consulta dos trabalhadores[11], aos contratos de trabalho a termo[12], ao trabalho a tempo parcial[13], ao destacamento de trabalhadores[14] e ao trabalho temporário[15]. ***Este quadro jurídico aplica-se sem exceção aos estagiários que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.*** O quadro	(9) A nível da União, existem instrumentos jurídicos que proporcionam um quadro de proteção dos trabalhadores, nomeadamente as diretivas relativas a condições de trabalho transparentes e previsíveis[5], a salários mínimos adequados[6], ao tempo de trabalho[7], à saúde e segurança no trabalho[8], à igualdade e não discriminação[9], à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores[10], à informação e consulta dos trabalhadores[11], aos contratos de trabalho a termo[12], ao trabalho a tempo parcial[13], ao destacamento de trabalhadores[14] e ao trabalho temporário[15]. O quadro jurídico da União inclui igualmente recomendações sobre a qualidade dos estágios[16] e das aprendizagens[17] e sobre o acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria[18].

jurídico da União inclui igualmente recomendações sobre a qualidade dos estágios[16] e das aprendizagens[17] e sobre o acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria[18].

[5] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).

[6] Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

[7] Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299 de 18.11.2003, p. 9).

[8] Diretiva 89/391/CEE do Conselho de 12 de junho de 1989 relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

[9] Nomeadamente: a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

[10] Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores (JO L 188 de 12.7.2019, p. 79).

[11] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia – Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre

[5] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).

[6] Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

[7] Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299 de 18.11.2003, p. 9).

[8] Diretiva 89/391/CEE do Conselho de 12 de junho de 1989 relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

[9] Nomeadamente: a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

[10] Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores (JO L 188 de 12.7.2019, p. 79).

[11] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia – Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre

representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[12] Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175 de 10.7.1999, p. 43).

[13] Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES – Anexo: Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial (JO L 14 de 20.1.1998, p. 9).

[14] Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

[15] Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).

[16] Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios (JO C 88 de 27.3.2014, p. 1).

[17] Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem (JO C 153 de 2.5.2018, p. 1).

[18] Recomendação do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria (JO C 387 de 15.11.2019, p. 1).

representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[12] Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175 de 10.7.1999, p. 43).

[13] Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES – Anexo: Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial (JO L 14 de 20.1.1998, p. 9).

[14] Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

[15] Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).

[16] Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios (JO C 88 de 27.3.2014, p. 1).

[17] Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem (JO C 153 de 2.5.2018, p. 1).

[18] Recomendação do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria (JO C 387 de 15.11.2019, p. 1).

Or. fr

Alteração 158
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A nível da União, existem instrumentos jurídicos que proporcionam um quadro de proteção dos trabalhadores, nomeadamente as diretivas relativas a condições de trabalho transparentes e previsíveis[5], a salários mínimos adequados[6], ao tempo de trabalho[7], à saúde e segurança no trabalho[8], à igualdade e não discriminação[9], à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores[10], à informação e consulta dos trabalhadores[11], aos contratos de trabalho a termo[12], ao trabalho a tempo parcial[13], ao destacamento de trabalhadores[14] e ao trabalho temporário[15]. ***Este quadro jurídico aplica-se sem exceção aos estagiários que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.*** O quadro jurídico da União inclui igualmente recomendações sobre a qualidade dos estágios[16] e das aprendizagens[17] e sobre o acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria[18].	(9) A nível da União, existem instrumentos jurídicos que proporcionam um quadro de proteção dos trabalhadores, nomeadamente as diretivas relativas a condições de trabalho transparentes e previsíveis[5], a salários mínimos adequados[6], ao tempo de trabalho[7], à saúde e segurança no trabalho[8], à igualdade e não discriminação[9], à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores[10], à informação e consulta dos trabalhadores[11], aos contratos de trabalho a termo[12], ao trabalho a tempo parcial[13], ao destacamento de trabalhadores[14] e ao trabalho temporário[15] O quadro jurídico da União inclui igualmente recomendações sobre a qualidade dos estágios[16] e das aprendizagens[17] e sobre o acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria[18].
[5] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).	[5] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).
[6] Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).	[6] Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).
[7] Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da	[7] Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da

organização do tempo de trabalho (JO L 299 de 18.11.2003, p. 9).

[8] Diretiva 89/391/CEE do Conselho de 12 de junho de 1989 relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

[9] Nomeadamente: a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de ***Novembro*** de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

[10] Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores (JO L 188 de 12.7.2019, p. 79).

[11] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia — Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[12] Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175 de 10.7.1999, p. 43).

[13] Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES — Anexo: Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial (JO L 14 de 20.1.1998, p. 9).

[14] Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços

organização do tempo de trabalho (JO L 299 de 18.11.2003, p. 9).

[8] Diretiva 89/391/CEE do Conselho de 12 de junho de 1989 relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

[9] Nomeadamente: a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de ***novembro*** de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

[10] Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores (JO L 188 de 12.7.2019, p. 79).

[11] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia — Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[12] Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175 de 10.7.1999, p. 43).

[13] Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES — Anexo: Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial (JO L 14 de 20.1.1998, p. 9).

[14] Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços

(JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

[15] Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).

[16] Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios (JO C 88 de 27.3.2014, p. 1).

[17] Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem (JO C 153 de 2.5.2018, p. 1).

[18] Recomendação do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria (JO C 387 de 15.11.2019, p. 1).

(JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

[15] Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).

[16] Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios (JO C 88 de 27.3.2014, p. 1).

[17] Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem (JO C 153 de 2.5.2018, p. 1).

[18] Recomendação do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria (JO C 387 de 15.11.2019, p. 1).

Or. en

Alteração 159
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A nível da União, existem instrumentos jurídicos que proporcionam um quadro de proteção dos trabalhadores, nomeadamente as diretivas relativas a condições de trabalho transparentes e previsíveis[5], a salários mínimos adequados[6], ao tempo de trabalho[7], à saúde e segurança no trabalho[8], à igualdade e não discriminação[9], à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores[10], à informação e consulta dos trabalhadores[11], aos contratos de trabalho a termo[12], ao trabalho a tempo parcial[13], ao destacamento de	(9) A nível da União, existem instrumentos jurídicos que proporcionam um quadro de proteção dos trabalhadores, nomeadamente as diretivas relativas a condições de trabalho transparentes e previsíveis[5], a salários mínimos adequados[6], ao tempo de trabalho[7], à saúde e segurança no trabalho[8], à igualdade e não discriminação[9], à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores[10], à informação e consulta dos trabalhadores[11], aos contratos de trabalho a termo[12], ao trabalho a tempo parcial[13], ao destacamento de

trabalhadores[14] e ao trabalho temporário[15]. Este quadro jurídico aplica-se sem exceção aos estagiários ***que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta*** a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. O quadro jurídico da União inclui igualmente recomendações sobre a qualidade dos estágios[16] e das aprendizagens[17] e sobre o acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria[18].

trabalhadores[14] e ao trabalho temporário[15]. Este quadro jurídico aplica-se sem exceção aos estagiários***, tendo em consideração*** a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. O quadro jurídico da União inclui igualmente recomendações sobre a qualidade dos estágios[16] e das aprendizagens[17] e sobre o acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria[18].

[5] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).

[6] Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

[7] Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299 de 18.11.2003, p. 9).

[8] Diretiva 89/391/CEE do Conselho de 12 de junho de 1989 relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

[9] Nomeadamente: a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de ***Novembro*** de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

[10] Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores (JO L 188 de

[5] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).

[6] Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

[7] Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299 de 18.11.2003, p. 9).

[8] Diretiva 89/391/CEE do Conselho de 12 de junho de 1989 relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

[9] Nomeadamente: a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de ***novembro*** de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

[10] Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores (JO L 188 de

12.7.2019, p. 79).

[11] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia — Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[12] Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175 de 10.7.1999, p. 43).

[13] Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES — Anexo: Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial (JO L 14 de 20.1.1998, p. 9).

[14] Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

[15] Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).

[16] Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios (JO C 88 de 27.3.2014, p. 1).

[17] Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem (JO C 153 de 2.5.2018, p. 1).

[18] Recomendação do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria (JO

12.7.2019, p. 79).

[11] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia — Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[12] Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175 de 10.7.1999, p. 43).

[13] Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES — Anexo: Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial (JO L 14 de 20.1.1998, p. 9).

[14] Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).

[15] Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).

[16] Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios (JO C 88 de 27.3.2014, p. 1).

[17] Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem (JO C 153 de 2.5.2018, p. 1).

[18] Recomendação do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria (JO

C 387 de 15.11.2019, p. 1).

C 387 de 15.11.2019, p. 1).

Or. en

Alteração 160
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 9

Texto da Comissão	*Alteração*
(9) A nível da União, existem instrumentos jurídicos que proporcionam um quadro de proteção dos trabalhadores, nomeadamente as diretivas relativas a condições de trabalho transparentes e previsíveis[5], a salários mínimos adequados[6], ao tempo de trabalho[7], à saúde e segurança no trabalho[8], à igualdade e não discriminação[9], à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores[10], à informação e consulta dos trabalhadores[11], aos contratos de trabalho a termo[12], ao trabalho a tempo parcial[13], ao destacamento de trabalhadores[14] e ao trabalho temporário[15]. Este quadro jurídico ***aplica-se sem exceção*** aos estagiários ***que tenham*** um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. O quadro jurídico da União inclui ***igualmente*** recomendações sobre a qualidade dos estágios[16] e das aprendizagens[17] e sobre o acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria[18].	(9) A nível da União, existem instrumentos jurídicos que proporcionam um quadro de proteção dos trabalhadores, nomeadamente as diretivas relativas a condições de trabalho transparentes e previsíveis[5], a salários mínimos adequados[6], ao tempo de trabalho[7], à saúde e segurança no trabalho[8], à igualdade e não discriminação[9], à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores[10], à informação e consulta dos trabalhadores[11], aos contratos de trabalho a termo[12], ao trabalho a tempo parcial[13], ao destacamento de trabalhadores[14] e ao trabalho temporário[15]. ***De acordo com o direito dos Tratados atualmente em vigor,*** este quadro jurídico ***não pode ser aplicado*** aos estagiários ***cujo contrato e relação profissional são distintos de*** um contrato de trabalho ou ***de*** uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. O quadro jurídico da União inclui***, no entanto,*** recomendações sobre a qualidade dos estágios[16] e das aprendizagens[17] e sobre o acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria[18].
[5] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de	[5] Diretiva (UE) 2019/1152 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de

2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).

[6] Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

[7] Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299 de 18.11.2003, p. 9).

[8] Diretiva 89/391/CEE do Conselho de 12 de junho de 1989 relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

[9] Nomeadamente: a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

[10] Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores (JO L 188 de 12.7.2019, p. 79).

[11] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia – Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[12] Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175 de 10.7.1999, p. 43).

[13] Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de

2019, relativa a condições de trabalho transparentes e previsíveis na União Europeia (JO L 186 de 11.7.2019, p. 105).

[6] Diretiva (UE) 2022/2041 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativa a salários mínimos adequados na União Europeia (JO L 275 de 25.10.2022, p. 33).

[7] Diretiva 2003/88/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de novembro de 2003, relativa a determinados aspetos da organização do tempo de trabalho (JO L 299 de 18.11.2003, p. 9).

[8] Diretiva 89/391/CEE do Conselho de 12 de junho de 1989 relativa à aplicação de medidas destinadas a promover a melhoria da segurança e da saúde dos trabalhadores no trabalho (JO L 183 de 29.6.1989, p. 1).

[9] Nomeadamente: a Diretiva 2000/78/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 2000, que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na atividade profissional (JO L 303 de 2.12.2000, p. 16).

[10] Diretiva (UE) 2019/1158 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativa à conciliação entre a vida profissional e a vida familiar dos progenitores e cuidadores (JO L 188 de 12.7.2019, p. 79).

[11] Diretiva 2002/14/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2002, que estabelece um quadro geral relativo à informação e à consulta dos trabalhadores na Comunidade Europeia – Declaração Conjunta do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão sobre representação dos trabalhadores (JO L 80 de 23.3.2002, p. 29).

[12] Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo (JO L 175 de 10.7.1999, p. 43).

[13] Diretiva 97/81/CE do Conselho, de 15 de

dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES – Anexo: Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial (JO L 14 de 20.1.1998, p. 9).	dezembro de 1997, respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e pela CES – Anexo: Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial (JO L 14 de 20.1.1998, p. 9).
[14] Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).	[14] Diretiva (UE) 2018/957 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de junho de 2018, que altera a Diretiva 96/71/CE relativa ao destacamento de trabalhadores no âmbito de uma prestação de serviços (JO L 173 de 9.7.2018, p. 16).
[15] Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).	[15] Diretiva 2008/104/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de novembro de 2008, relativa ao trabalho temporário (JO L 327 de 5.12.2008, p. 9).
[16] Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios (JO C 88 de 27.3.2014, p. 1).	[16] Recomendação do Conselho, de 10 de março de 2014, relativa a um Quadro de Qualidade para os Estágios (JO C 88 de 27.3.2014, p. 1).
[17] Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem (JO C 153 de 2.5.2018, p. 1).	[17] Recomendação do Conselho, de 15 de março de 2018, relativa a um Quadro Europeu para a Qualidade e a Eficácia da Aprendizagem (JO C 153 de 2.5.2018, p. 1).
[18] Recomendação do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria (JO C 387 de 15.11.2019, p. 1).	[18] Recomendação do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativa ao acesso à proteção social dos trabalhadores por conta de outrem e por conta própria (JO C 387 de 15.11.2019, p. 1).
	Or. fr

Justificação

Por natureza, os estagiários não devem ser uma força produtiva para uma empresa. O estagiário é um aprendente que beneficia de um quadro profissional para a sua formação. É precisamente nesse aspeto que se distinguem de um trabalhador «regular», cuja presença numa empresa apenas se justifica pelo que este tem para lhe oferecer (mediante remuneração). Deste modo, não é suposto aplicarem-se todas as regras relativas aos direitos dos trabalhadores.

Alteração 161
Pierfrancesco Maran, Raffaele Topo, Brando Benifei, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Considerando 9-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(9-A) O Parlamento Europeu condenou repetidas vezes a prática de estágios não remunerados como forma de exploração de jovens trabalhadores e uma violação dos seus direitos e solicitou a adoção de um quadro jurídico comum para assegurar uma remuneração justa para os estágios, a fim de evitar práticas de exploração[1-A].
	[1-A] Resolução do Parlamento Europeu, de 17 de fevereiro de 2022, sobre capacitar os jovens europeus: emprego e relançamento social após a pandemia (JO C 342 de 6.9.2022, p. 265). Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de junho de 2023, que contém recomendações à Comissão sobre estágios de qualidade na União [2020/2005(INL)].

Or. en

Alteração 162
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 10

Texto da Comissão	*Alteração*
(10) A Conferência sobre o Futuro da Europa[19] avançou com uma proposta destinada a garantir que os estágios e os empregos dos jovens respeitem normas de qualidade, nomeadamente em matéria de remuneração***, e proibindo estágios não remunerados no mercado de trabalho e fora do ensino formal***.	(10) A Conferência sobre o Futuro da Europa[19]***, organizada fora de qualquer quadro institucional previsto pelos Tratados,*** avançou com uma proposta destinada a garantir que os estágios e os empregos dos jovens respeitem normas de qualidade, nomeadamente em matéria de remuneração.
[19] Relatório sobre os resultados finais	[19] Relatório sobre os resultados finais

(maio de 2022).

(maio de 2022).

Or. fr

Justificação

Dado que a presente diretiva visa evitar a utilização de estagiários em vez de trabalhadores «verdadeiros», não é coerente falar de estágios no mercado de trabalho.

Alteração 163
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 11

Texto da Comissão	*Alteração*
(11) Em junho de 2023, o Parlamento Europeu adotou uma resolução nos termos do artigo 225.º do TFUE, onde formula recomendações à Comissão sobre estágios de qualidade[20]. Na sua resolução, exortou a Comissão a «atualizar e reforçar a recomendação do Conselho de 2014 e a torná-la num instrumento legislativo mais rigoroso»***. Concretamente, o Parlamento Europeu exortou a*** Comissão ***a «propor uma diretiva relativa aos estágios no mercado de trabalho aberto, aos estágios no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho e aos estágios que constituem uma parte obrigatória da*** formação ***profissional, com vista a assegurar normas mínimas de qualidade, designadamente regras sobre a duração dos estágios, acesso à proteção social em conformidade com a legislação e as práticas nacionais e uma remuneração que garanta um nível de vida condigno, com o propósito de evitar práticas de exploração»***.	(11) Em junho de 2023, o Parlamento Europeu adotou uma resolução nos termos do artigo 225.º do TFUE, onde formula recomendações à Comissão sobre estágios de qualidade[20]. Na sua resolução, exortou a Comissão a «atualizar e reforçar a recomendação do Conselho de 2014 e a torná-la num instrumento legislativo mais rigoroso»***, ultrapassando as competências da*** Comissão ***em matéria de política de educação e de*** formação.
[20] Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de junho de 2023, que contém recomendações à Comissão sobre estágios de qualidade na União [2020/2005(INL)].	[20] Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de junho de 2023, que contém recomendações à Comissão sobre estágios de qualidade na União [2020/2005(INL)].

Or. fr

Justificação

Falar sobre o mercado de trabalho relativamente a um estagiário que não é suposto desempenhar as funções de um trabalhador não é coerente.

Alteração 164
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A Comissão realizou, nos termos do artigo 154.º do TFUE, uma consulta em duas fases junto dos parceiros sociais a nível da União sobre a necessidade, os objetivos e as vias jurídicas de uma eventual ação que melhore ainda mais a qualidade dos estágios. Não houve acordo entre os parceiros sociais para encetar negociações sobre estas questões. Contudo, é importante tomar medidas a nível da União neste domínio, adaptando o atual quadro em matéria de estágios, tendo simultaneamente em conta os resultados da consulta dos parceiros sociais.	(12) A Comissão realizou, nos termos do artigo 154.º do TFUE, uma consulta em duas fases junto dos parceiros sociais a nível da União sobre a necessidade, os objetivos e as vias jurídicas de uma eventual ação que melhore ainda mais a qualidade dos estágios. Não houve acordo entre os parceiros sociais para encetar negociações sobre estas questões. Contudo, é importante tomar medidas a nível da União neste domínio, adaptando o atual quadro em matéria de estágios ***no mercado de trabalho aberto***, tendo simultaneamente em conta os resultados da consulta dos parceiros sociais.

Or. fr

Alteração 165
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 12

Texto da Comissão	*Alteração*
(12) A Comissão realizou, nos termos do artigo 154.º do TFUE, uma consulta em duas fases junto dos parceiros sociais a	(12) A Comissão realizou, nos termos do artigo 154.º do TFUE, uma consulta em duas fases junto dos parceiros sociais a

nível da União sobre a necessidade, os objetivos e as vias jurídicas de uma eventual ação que melhore ainda mais a qualidade dos estágios. Não houve acordo entre os parceiros sociais para encetar negociações sobre estas questões. Contudo, é importante tomar medidas a nível da União neste domínio, adaptando o atual quadro em matéria de estágios, tendo simultaneamente em conta os resultados da consulta dos parceiros sociais.	nível da União sobre a necessidade, os objetivos e as vias jurídicas de uma eventual ação que melhore ainda mais a qualidade ***e acessibilidade*** dos estágios. Não houve acordo entre os parceiros sociais para encetar negociações sobre estas questões. Contudo, é importante tomar medidas a nível da União neste domínio, adaptando o atual quadro em matéria de estágios, tendo simultaneamente em conta os resultados da consulta dos parceiros sociais.
	Or. en

Alteração 166
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) O Tribunal de Justiça Europeu tem reiteradamente declarado que o conceito de «trabalhador», na aceção do artigo 45.º do TFUE, abrange uma pessoa que efetua um estágio. A jurisprudência do Tribunal de Justiça estabeleceu a existência de uma relação de trabalho nos quatro tipos de estágios principais: os estágios no mercado aberto, os estágios obrigatórios para aceder a uma profissão; os estágios que são parte de políticas ativas do mercado de trabalho e os que são parte duma qualificação académica ou profissional. A interpretação dessa jurisprudência pelo Tribunal de Justiça deverá ser tida em conta na aplicação da presente diretiva;
	Or. en

Alteração 167
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 14-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(14-A) O artigo 165.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia exclui «qualquer harmonização das disposições legislativas e regulamentares dos Estados-Membros» no domínio da educação ou da formação profissional.

Or. fr

Alteração 168
Arba Kokalari, Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Tendo em conta os persistentes desafios ***no que diz respeito à*** utilização ***problemática*** dos estágios na União, ***há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para*** assegurar que a legislação ***da União e*** nacional aplicável aos ***trabalhadores é*** plenamente aplicada e cumprida ***no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo*** requisitos mínimos ***para melhorar e impor o cumprimento das*** condições ***de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional***	(15) Tendo em conta os persistentes desafios ***e práticas abusivas decorrentes da*** utilização dos estágios na União, ***os Estados-Membros devem*** assegurar que a legislação nacional ***pertinente, bem como o direito da União,*** aplicável aos ***estagiários seja*** plenamente aplicada e cumprida***. Tal deve ser feito em conformidade com as convenções coletivas e os modelos de mercado de trabalho em vigor em cada Estado-Membro, se for caso disso. Os*** requisitos mínimos ***da UE não podem substituir ou comprometer as*** condições ***negociadas através de convenções coletivas***.

aplicável aos trabalhadores.

Or. en

Alteração 169
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.	(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas ***em consonância com o princípio da subsidiariedade*** para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores. ***Recorda, no entanto, que deve ser estabelecida uma distinção clara entre os estágios e as partes indissociáveis da educação e formação formal, em conformidade com os sistemas educativos nacionais;***

Or. en

Alteração 170
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios ***e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários***. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para ***garantir a igualdade de tratamento e para*** aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.	(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários ***no mercado aberto*** na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios ***no mercado aberto***, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.

Or. en

Alteração 171
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização ***problemática*** dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater ***as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por*** estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso	(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização ***abusiva*** dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater ***os*** estágios ***fraudulentos*** e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes

dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar ***as relações de trabalho disfarçadas de*** estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.

desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar ***práticas abusivas decorrentes de*** estágios ***fraudulentos***, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.

Or. en

Alteração 172
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo ***requisitos mínimos*** para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo ***um quadro comum de*** princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.	(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo ***um quadro comum*** para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.

Or. es

Alteração 173
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo ***requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições*** de trabalho ***dos estagiários na União e*** inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios***,*** e ***definindo um quadro comum de princípios*** e ***medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e*** fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.	(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo ***limites precisos sobre a distinção entre relação*** de trabalho ***regular e estágio para*** inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios e ***delimitar claramente o que é da competência da União e o que é da competência dos Estados-Membros em matéria de estágios, afim de*** fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores ***e aos estagiários***.

Or. fr

Justificação

Regulamentar explicitamente a situação dos estagiários levaria a presente diretiva a infringir claramente a repartição de competências entre a União Europeia e os Estados-Membros. Em contrapartida, uma abordagem centrada na definição dos limites entre um estagiário e um trabalhador insere-se ainda no âmbito das competências da UE e terá os mesmos efeitos em termos de proteção contra os abusos.

Alteração 174
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.	(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários***, mantendo a flexibilidade e evitando encargos desnecessários para as micro, pequenas e médias empresas***. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.

Or. en

Alteração 175
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é	(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas ***para melhorar as condições de trabalho dos estagiários, a qualidade e acessibilidade dos estágios e*** para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios

plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.

e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.

Or. en

Alteração 176
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional	(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios ***no mercado de trabalho aberto*** na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários ***no mercado de trabalho aberto***. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e

aplicável aos trabalhadores.

nacional aplicável aos trabalhadores.

Or. fr

Alteração 177
David Casa

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.	(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições de trabalho dos estagiários ***que efetuam estágios no mercado aberto*** na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.

Or. en

Alteração 178
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 15

Texto da Comissão	*Alteração*
(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições ***de trabalho*** dos ***estagiários*** na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.	(15) Tendo em conta os persistentes desafios no que diz respeito à utilização problemática dos estágios na União, há que adotar novas medidas para combater as práticas que fazem passar relações de trabalho regulares por estágios e para assegurar que a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores é plenamente aplicada e cumprida no caso dos estagiários. A presente diretiva visa dar resposta a estes desafios, estabelecendo requisitos mínimos para melhorar e impor o cumprimento das condições dos ***estágios*** na União e inviabilizar as relações de trabalho disfarçadas de estágios, e definindo um quadro comum de princípios e medidas necessários para garantir a igualdade de tratamento e para aplicar e fazer cumprir de forma mais eficaz a legislação da União e nacional aplicável aos trabalhadores.

Or. en

Alteração 179
Pierfrancesco Maran, Raffaele Topo, Brando Benifei, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Os Estados-Membros devem assegurar que todos os estagiários disponham de um contrato de trabalho escrito e remunerado de duração limitada, que abranja um estágio no mercado aberto, um estágio no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho, um estágio que constitua uma parte obrigatória da formação profissional ou um estágio que faça parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e

formação.

Or. en

Alteração 180
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(15-A) Tendo igualmente em conta os desafios persistentes relacionados com a escassez de mão de obra, que se prevê venham a aumentar nos próximos anos devido aos desafios demográficos, e reconhecendo o papel dos estágios no mercado aberto na resposta a estes desafios, a presente diretiva visa aumentar o número de estágios na União, assegurando simultaneamente a sustentabilidade dos regimes de estágios através da garantia de estágios de boa qualidade e de condições de trabalho dignas.

Or. en

Justificação

: Os estágios são habitualmente uma parte benéfica do ponto de vista social dos mercados de trabalho europeus e a presente diretiva tem de trabalhar para sustentar o trabalho de facilitação de estágios e de aumento do seu número para assegurar a mão de obra qualificada futura, que é da maior importância na UE. A UE enfrenta uma pressão demográfica e não dispõe de algumas competências importantes com elevada procura. A UE necessita de utilizar as oportunidades proporcionadas pelos estágios para acabar com o desemprego e com o emprego permanente, bem como para melhorar competências e realizar uma requalificação profissional dos trabalhadores.

Alteração 181
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A presente diretiva é aplicável aos trabalhadores na União que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador, que devem assentar numa análise caso a caso.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Nenhum texto da União Europeia se pode aplicar a um estagiário em virtude do seu estatuto de estagiário, que se enquadra no âmbito das políticas de educação e formação que são da competência exclusiva dos Estados-Membros. O conceito de estagiário existe precisamente para o distinguir de uma relação de trabalho regular.

Alteração 182
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A presente diretiva é aplicável aos trabalhadores na União que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador, que devem assentar numa análise caso a caso.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

É essencial definir o papel do estagiário, distinguindo-o claramente dos trabalhadores. Os estágios não são uma forma de emprego, uma vez que o seu principal objetivo é permitir a aplicação prática de conhecimentos teóricos num ambiente profissional. Por esta razão, devem ser considerados separadamente dos contratos de trabalho. Tendo igualmente em conta as diferentes regulamentações existentes em vários Estados-Membros, gostaríamos de evitar possíveis incertezas e sobreposições regulamentares que tendem a incluir os períodos de estágio no âmbito das relações de trabalho.

Alteração 183
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A presente diretiva ***é aplicável aos trabalhadores na União que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador, que devem assentar numa análise caso a caso.***	(16) A presente diretiva ***estabelece uma definição comum de estágio e regras comuns para impedir as práticas abusivas decorrentes de estágios fraudulentos; Portanto, a diretiva regula as condições de trabalho relativas ao trabalho de início de carreira realizado pelos estagiários durante o período de estágio;***

Or. en

Alteração 184
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A presente diretiva é aplicável aos	(16) A presente diretiva é aplicável aos

trabalhadores na União ***que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho*** conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas ***em vigor em cada Estado-Membro***, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. ***Na sua*** jurisprudência***, o*** Tribunal de Justiça ***estabeleceu critérios para determinar o*** estatuto de ***um*** trabalhador***, que devem assentar*** numa análise caso a caso.

estágios no mercado aberto na União***,*** conforme definido na legislação ***nacional***, em convenções coletivas ou nas práticas ***estabelecidas nos respetivos Estados-Membros***, tendo em ***devida*** conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. ***Cabe aos Estados-Membros determinar, em conformidade com os seus sistemas nacionais, se e em que medida um estágio constitui uma relação de trabalho. A*** jurisprudência ***do*** Tribunal de Justiça ***pode servir de referência, quando pertinente, tendo em conta que a determinação do*** estatuto de trabalhador ***assenta*** numa análise caso a caso ***dos elementos factuais***.

Or. en

Justificação

Este considerando esclarece que a definição e a classificação jurídica dos estágios continuam a ser da competência nacional. Respeita a diversidade dos sistemas jurídicos e do mercado de trabalho na União, reconhecendo simultaneamente a relevância da jurisprudência do Tribunal de Justiça como orientação interpretativa e não como definição vinculativa.

Alteração 185
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A presente diretiva é aplicável ***aos trabalhadores*** na União ***que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.*** Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador, que devem assentar numa análise caso a caso.	(16) A presente diretiva é aplicável ***a todos os estagiários*** na União ***que realizam um estágio que não faça parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação, nomeadamente as aprendizagens.*** Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador, que devem assentar numa análise caso a caso.

Or. en

Alteração 186
David Casa

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A presente diretiva é aplicável aos trabalhadores na União que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador, que devem assentar numa análise caso a caso.	(16) A presente diretiva é aplicável aos trabalhadores ***que realizam estágios no mercado aberto*** na União que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador, que devem assentar numa análise caso a caso.

Or. en

Alteração 187
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A presente diretiva é aplicável aos trabalhadores na União que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador, que devem	(16) A presente diretiva é aplicável aos trabalhadores ***no mercado de trabalho aberto*** na União que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o

assentar numa análise caso a caso.

estatuto de um trabalhador, que devem assentar numa análise caso a caso.

Or. fr

Alteração 188
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A presente diretiva é aplicável aos trabalhadores na União que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador, que devem assentar numa análise caso a caso.	(16) A presente diretiva é aplicável aos trabalhadores ***no mercado aberto*** na União que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador, que devem assentar numa análise caso a caso.

Or. en

Alteração 189
Arba Kokalari, Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 16

Texto da Comissão	*Alteração*
(16) A presente diretiva é aplicável aos trabalhadores na União que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia. Na sua	(16) A presente diretiva é aplicável aos trabalhadores ***no mercado aberto*** na União que tenham um contrato de trabalho ou uma relação de trabalho conforme definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor em cada Estado-Membro, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da

jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador, que devem assentar numa análise caso a caso.	União Europeia. Na sua jurisprudência, o Tribunal de Justiça estabeleceu critérios para determinar o estatuto de um trabalhador, que devem assentar numa análise caso a caso.

Or. en

Alteração 190
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A presente diretiva define estágios como estágios no mercado aberto[1-A], que são acordos não obrigatórios, bilaterais e privados entre um estagiário e uma entidade que oferece estágios com um período limitado de prática profissional sem ligação formal ao ensino ou à formação, sem o envolvimento de terceiros, com o objetivo de proporcionar experiência prática e profissional com vista a melhorar a empregabilidade e facilitar a transição para uma relação de trabalho regular e com base num contrato de trabalho escrito entre o estagiário e uma entidade que oferece estágios;
	1-A eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:52016SC0324&.

Or. en

Justificação

A presente proposta de diretiva deve abranger apenas os estágios no mercado aberto, cf. supra. A definição de estágio no mercado aberto deve ser clara e, em conformidade com a definição estabelecida no Quadro de Qualidade para os Estágios, os estágios no mercado aberto, em conjugação com o QQE (Comissão Europeia, 2014), são definidos como acordos não obrigatórios, bilaterais e privados entre um estagiário e um empregador. Não têm qualquer ligação formal com o ensino ou a formação. Os seus muitos beneficiários são

estudantes, licenciados ou trabalhadores que procuram formação prática no local de trabalho, mas os empregadores também podem beneficiar.

Alteração 191
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A presente diretiva define o estágio como um período limitado de trabalho de início de carreira destinado a proporcionar competências práticas e profissionais através duma formação significativa para facilitar a transição para um emprego estável ou o acesso a uma profissão, com base num contrato escrito entre o estagiário e a entidade que oferece estágios, que é remunerado em conformidade com a Diretiva (UE) 2022/2041.

Or. en

Alteração 192
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 16-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-A) A presente diretiva define o estágio como um período limitado de trabalho de início de carreira destinado a proporcionar competências práticas e profissionais através duma formação significativa para facilitar a transição para um emprego estável ou o acesso a uma profissão, com base num contrato escrito entre o estagiário e a entidade que

oferece estágios.

Or. en

Alteração 193
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-B) A presente diretiva garante que o princípio da não discriminação nos termos do artigo 21.º da Carta, bem como a Diretiva 2006/54/CE do Parlamento Europeu e do Conselho[1-A], a Diretiva 2000/43/CE do Conselho[1-B] e a Diretiva 2000/78/CE, são aplicáveis aos estágios, no que diz respeito ao acesso aos mesmos e às condições de trabalho, incluindo à remuneração. Tal dá resposta às preocupações relativas às implicações discriminatórias dos estágios e promove a inclusividade dos mesmos.

Or. en

Alteração 194
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 16-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-B) A presente diretiva não se aplica a outros estágios, tais como: a) relações de ensino e formação profissionais, b) aprendizagens, c) estágios realizados no âmbito do ensino formal, d) estágios obrigatórios para obter um determinado grau ou qualificação e estágios profissionais, tal como definidos na

Diretiva 2005/36/CE, nem e) estágios no âmbito de políticas ativas do mercado de trabalho.

Or. en

Justificação

Para maior clareza, é útil um novo considerando 16-B para sublinhar os tipos de estágios excluídos do âmbito de aplicação da diretiva.

Alteração 195
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 16-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(16-C) Os Estados-Membros também devem promover um maior acesso aos estágios por parte de estagiários oriundos de meios vulneráveis, incluindo os portadores de deficiência, assegurando que os locais de trabalho são adaptados de modo a serem acessíveis aos estagiários com deficiência.

Or. en

Alteração 196
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. Por conseguinte, as aprendizagens podem ser abrangidas pelo	***Suprimido***

âmbito da presente diretiva, na medida em que os aprendizes se enquadrem no conceito de «trabalhador», tal como definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Or. fr

Alteração 197
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. Por conseguinte, as aprendizagens podem ser abrangidas pelo âmbito da presente diretiva, na medida em que os aprendizes se enquadrem no conceito de «trabalhador», tal como definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 198
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. Por conseguinte, as aprendizagens podem ser abrangidas pelo âmbito da presente diretiva, na medida em que os aprendizes se enquadrem no conceito de «trabalhador», tal como definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 199
David Casa

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. Por conseguinte, as aprendizagens podem ser abrangidas pelo âmbito da presente diretiva, na medida em que os aprendizes se enquadrem no conceito de «trabalhador», tal como definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Deve ser estabelecida uma distinção entre estágios no mercado aberto e estágios oferecidos no contexto do ensino e formação profissionais.

Alteração 200
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. ***Por conseguinte, as aprendizagens podem ser abrangidas pelo âmbito da presente diretiva, na medida em que os aprendizes se enquadrem no conceito de «trabalhador», tal como definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.***	(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros.

Or. en

Alteração 201
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. Por conseguinte, as aprendizagens ***podem ser abrangidas*** pelo âmbito da presente diretiva***, na medida em que os aprendizes se enquadrem no***	(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. Por conseguinte, ***os estágios no quadro do ensino e formação formais,*** as aprendizagens ***e os estágios no quadro de políticas ativas do mercado de***

conceito de «trabalhador», tal como definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.	***trabalho não são abrangidos*** pelo âmbito da presente diretiva***. O âmbito da diretiva está limitado aos estágios no mercado aberto***.

Or. en

Justificação

Os estágios têm um objetivo puramente educativo e orientado para o emprego, pelo que não podem ser considerados uma atividade profissional. Os estágios não são formas de emprego, uma vez que se centram na oportunidade de aplicar conhecimentos teóricos num contexto profissional e devem ser tratados separadamente dos contratos de trabalho. Gostaríamos de evitar alargar o âmbito de aplicação da diretiva para incluir os aprendizes. As aprendizagens e os estágios baseiam-se em abordagens muito diferentes da aprendizagem experiencial, com diferentes objetivos e regulamentos já bem definidos nos Estados-Membros.

Alteração 202
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. ***Por conseguinte, as aprendizagens podem ser abrangidas pelo âmbito*** da presente diretiva, ***na medida em que os aprendizes se enquadrem no conceito de «trabalhador», tal como definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia***.	(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. ***Para os efeitos*** da presente diretiva, ***devem estar abrangidos todos os estágios que não fazem parte de programas de estudo dos sistemas formais de ensino e formação. Esses estágios podem incluir estágios no mercado aberto, estágios no contexto de políticas ativas do mercado de trabalho e estágios que constituem uma parte obrigatória da formação profissional***.

Or. en

Alteração 203
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. Por conseguinte, as aprendizagens ***podem ser abrangidas*** pelo âmbito da presente diretiva***, na medida em que os aprendizes se enquadrem no conceito de «trabalhador», tal como definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia***.	(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. Por conseguinte, ***os estágios no quadro do ensino ou formação formais,*** as aprendizagens ***e os estágios no quadro de políticas ativas do mercado de trabalho não são abrangidos*** pelo âmbito da presente diretiva***. O âmbito da diretiva está limitado aos estágios no mercado aberto***.

Or. en

Alteração 204
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 17

Texto da Comissão	*Alteração*
(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. ***Por conseguinte,*** as aprendizagens podem ser abrangidas pelo âmbito da presente diretiva, na medida em que os aprendizes se enquadrem no conceito de «trabalhador», tal como definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.	(17) Os programas de aprendizagem em contexto laboral abrangidos pela definição de estágio variam significativamente entre os Estados-Membros. ***No entanto, o conceito e as regras que regem*** as aprendizagens ***são diferentes dos que regem os estágios. As aprendizagens não*** podem ser abrangidas pelo âmbito da presente diretiva, na medida em que os aprendizes se enquadrem no conceito de «trabalhador», tal como definido na legislação, em convenções coletivas ou nas práticas em vigor nos Estados-Membros, tendo em conta a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia.

Or. fr

Justificação

Estágios e aprendizagens são dois conceitos diferentes. No âmbito de uma aprendizagem, o salário é obrigatório como contrapartida das tarefas e responsabilidades exigíveis ao aprendiz. Enquanto os estágios podem ter lugar logo a partir do ensino secundário, as aprendizagens começam mais tarde, raramente antes do ensino superior.

Alteração 205
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 17-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(17-A) O capítulo III da diretiva estabelece disposições para assegurar a qualidade e acessibilidade dos estágios. Estabelece os critérios mínimos de qualidade para ser incluído num acordo de estágio escrito, bem como que exigem que os Estados-Membros tomem medidas eficazes para melhorar a acessibilidade e a inclusividade dos estágios, em especial para as pessoas removidas do mercado de trabalho, nomeadamente as pessoas com deficiência, as pessoas que residem em regiões rurais, remotas e ultraperiféricas, as pessoas oriundas de meios socioeconómicos desfavorecidos e/ou com antecedentes migratórios, as pessoas da comunidade cigana e as pessoas com baixos níveis de escolaridade.

Or. en

Alteração 206
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O capítulo III da diretiva aplica-se aos trabalhadores regulares falsamente rotulados de estagiários, ou seja, quando os empregadores classificam uma relação de trabalho regular como um estágio que não é uma relação de trabalho, ou como um estágio que constitui efetivamente uma relação de trabalho, mas cuja remuneração ou outras condições de trabalho são inferiores às que teriam direito os trabalhadores regulares ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 207
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O capítulo III da diretiva aplica-se aos trabalhadores regulares falsamente rotulados de estagiários, ou seja, quando os empregadores classificam uma relação de trabalho regular como um estágio que não é uma relação de trabalho***, ou como um estágio que constitui efetivamente uma relação de trabalho, mas cuja remuneração ou outras condições de trabalho são inferiores às que teriam direito os trabalhadores regulares ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais***.	(18) O capítulo III da diretiva aplica-se aos trabalhadores regulares falsamente rotulados de estagiários, ou seja, quando os empregadores classificam uma relação de trabalho regular como um estágio que não é uma relação de trabalho.

Or. fr

Justificação

Um estágio não tem de constituir uma relação de trabalho alternativa.

Alteração 208
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O capítulo ***III*** da diretiva aplica-se aos trabalhadores regulares falsamente rotulados de estagiários, ou seja, quando ***os empregadores*** classificam uma relação de trabalho regular como um estágio ***que não é uma relação de trabalho, ou como um estágio que constitui efetivamente uma relação de trabalho, mas cuja*** remuneração ou outras condições de trabalho ***são*** inferiores às que teriam direito os trabalhadores regulares ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	(18) O capítulo ***IV*** da diretiva aplica-se aos trabalhadores regulares falsamente rotulados de estagiários, ou seja, quando ***as entidades que oferecem estágios*** classificam uma relação de trabalho regular como um estágio ***num esforço de não oferecer qualquer remuneração ou de oferecer*** remuneração ou outras condições de trabalho inferiores às que teriam direito os trabalhadores regulares ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.

Or. en

Alteração 209
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O capítulo III da diretiva aplica-se aos trabalhadores regulares falsamente rotulados de estagiários, ou seja, quando os empregadores classificam uma relação de trabalho regular como um estágio que não é uma relação de trabalho, ou como um estágio que constitui efetivamente uma relação de trabalho, mas cuja ***remuneração*** ou outras condições de trabalho são	(18) O capítulo III da diretiva aplica-se aos trabalhadores regulares falsamente rotulados de estagiários, ou seja, quando os empregadores classificam uma relação de trabalho regular como um estágio que não é uma relação de trabalho, ou como um estágio que constitui efetivamente uma relação de trabalho, mas cuja ***compensação*** ou outras condições de trabalho são

inferiores às que teriam direito os trabalhadores regulares ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	inferiores às que teriam direito os trabalhadores regulares ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.
	Or. fr

Alteração 210
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 18

Texto da Comissão	*Alteração*
(18) O capítulo III da diretiva aplica-se aos trabalhadores regulares falsamente rotulados de estagiários, ou seja, quando os empregadores classificam uma relação de trabalho regular como um estágio que não é uma relação de trabalho, ou como um estágio que constitui efetivamente uma relação de trabalho, mas cuja remuneração ou outras condições de trabalho são inferiores às que teriam direito os trabalhadores regulares ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	(18) O capítulo III da diretiva aplica-se aos trabalhadores regulares falsamente rotulados de estagiários ***no mercado aberto***, ou seja, quando os empregadores classificam uma relação de trabalho regular como um estágio ***no mercado aberto*** que não é uma relação de trabalho, ou como um estágio ***no mercado aberto*** que constitui efetivamente uma relação de trabalho, mas cuja remuneração ou outras condições de trabalho são inferiores às que teriam direito os trabalhadores regulares ao abrigo do direito da União ou de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.
	Or. en

Alteração 211
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os estágios ***que constituem relações de trabalho*** podem ser distinguidos das relações de trabalho «regulares» na medida em que são ***limitados no tempo, incluem uma***	(19) Os estágios podem ser distinguidos das relações de trabalho «regulares» na medida em que são ***criados com o único objetivo de formar um estagiário, colocando-o em contacto com um***

componente de aprendizagem e formação significativa e são realizados com vista à obtenção de experiência prática e profissional para aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para o emprego ou aceder a uma profissão.	***ambiente profissional*** com vista à obtenção de experiência prática e profissional para aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para o emprego ou aceder a uma profissão.

Or. fr

Justificação

As relações de trabalho também podem ser limitadas no tempo. A aprendizagem e a formação não são apenas uma componente, mas a própria essência de um estágio. Um estágio não constitui uma relação de trabalho, a menos que se considere que, nas mesmas circunstâncias, um aluno se encontra numa situação de trabalho com o seu professor.

Alteração 212
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os estágios ***que constituem relações*** de trabalho podem ser distinguidos das relações de trabalho ***«regulares»*** na medida em que são limitados no tempo, incluem uma componente de aprendizagem e formação significativa e são realizados com vista à obtenção de experiência prática e profissional para ***aumentar a empregabilidade e*** facilitar a transição para o emprego ou aceder a uma profissão.	(19) Os estágios***, conforme definidos na presente diretiva, implicam necessariamente o estabelecimento de uma relação*** de trabalho ***entre o estagiário e a entidade que oferece o estágio e*** podem ser distinguidos das ***outras*** relações de trabalho na medida em que são limitados no tempo, incluem uma componente de aprendizagem e formação significativa e são realizados com vista à obtenção de experiência prática e profissional para facilitar a transição para o emprego ***estável*** ou aceder a uma profissão.

Or. en

Alteração 213
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os estágios ***que constituem relações de trabalho*** podem ser distinguidos das relações de trabalho «regulares» na medida em que são limitados no tempo, incluem uma componente de aprendizagem e formação significativa e são realizados com vista à obtenção de experiência prática e profissional para aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para o emprego ou aceder a uma profissão.	(19) Os estágios podem ser distinguidos das relações de trabalho «regulares» na medida em que são limitados no tempo, incluem uma componente de aprendizagem e formação significativa e são realizados com vista à obtenção de experiência prática e profissional para aumentar a empregabilidade e facilitar a transição ***do ensino*** para o emprego ou aceder a uma profissão.

Or. en

Alteração 214
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 19

Texto da Comissão	*Alteração*
(19) Os estágios que constituem relações de trabalho podem ser distinguidos das relações de trabalho «regulares» na medida em que são limitados no tempo, incluem uma componente de aprendizagem e formação significativa e são realizados com vista à obtenção de experiência prática e profissional para aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para o emprego ou aceder a uma profissão.	(19) Os estágios ***no mercado aberto*** que constituem relações de trabalho podem ser distinguidos das relações de trabalho «regulares» na medida em que são limitados no tempo, incluem uma componente de aprendizagem e formação significativa e são realizados com vista à obtenção de experiência prática e profissional para aumentar a empregabilidade e facilitar a transição para o emprego ou aceder a uma profissão.

Or. en

Alteração 215
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Considerando 19-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(19-A) O ensino e formação profissionais (EFP) têm sido tradicionalmente uma via para empregos de qualidade e carreiras satisfatórias em profissões com qualificações médias. A promoção de uma forte ligação entre o EFP e a indústria pode assegurar que os programas de formação estejam alinhados com a evolução das necessidades do mercado de trabalho, reforçando assim a empregabilidade e a resiliência económica. No entanto, enquanto os estágios são tipicamente experiências de curto prazo destinadas a obter a primeira experiência profissional, os programas de EFP são percursos educativos estruturados e formais concebidos para dotar os indivíduos de competências abrangentes e prontas para o trabalho.

Or. en

Justificação

O objetivo é destacar a diferença entre EFP e estágio.

Alteração 216
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) ***O princípio da não discriminação pode*** ser ***invocado*** para combater ***práticas abusivas em matéria*** de estágios***, como o facto de oferecer aos estagiários, sem justificação plausível, condições de trabalho menos favoráveis ou salários mais baixos do que os que beneficiam os trabalhadores regulares, mas também***	(20) ***Os princípios e recursos ao abrigo do direito nacional podem*** ser ***invocados*** para combater ***a ocultação de relações de trabalho regulares através*** de estágios ***no mercado aberto***.

para assegurar a sustentabilidade dos estágios como via de acesso a oportunidades de emprego estáveis**. **Pode também ajudar a tornar os estágios mais acessíveis a grupos de trabalhadores em situação vulnerável.

Or. en

Alteração 217
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) O princípio da não discriminação pode ser invocado para combater práticas abusivas em matéria de estágios, ***como o facto de oferecer aos*** estagiários, ***sem justificação plausível, condições de trabalho menos favoráveis ou salários mais baixos do que os que beneficiam os trabalhadores regulares, mas também*** para assegurar a sustentabilidade dos estágios como via de acesso a oportunidades de emprego estáveis***. Pode também*** ajudar a tornar os estágios mais acessíveis a grupos de trabalhadores em situação vulnerável.	(20) O princípio da não discriminação ***não*** pode ser invocado para combater práticas abusivas em matéria de estágios, ***comparando a situação de um trabalhador regular com a de um estagiário, cuja situação é diferente em termos de quadro regulamentar e de obrigações conexas. O princípio da não discriminação pode, no entanto, ser aplicado entre*** estagiários, ***nomeadamente*** para assegurar a sustentabilidade dos estágios como via de acesso a oportunidades de emprego estáveis ***ou para*** ajudar a tornar os estágios mais acessíveis a grupos de trabalhadores em situação vulnerável.

Or. fr

Alteração 218
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) O princípio da não discriminação	(20) O princípio da não discriminação

pode ser invocado para combater práticas abusivas em matéria de estágios, como o facto de oferecer aos estagiários, sem justificação plausível, condições de trabalho menos favoráveis ou ***salários*** mais ***baixos*** do que os que beneficiam os trabalhadores regulares, mas também para assegurar a sustentabilidade dos estágios como via de acesso a oportunidades de emprego estáveis. Pode também ajudar a tornar os estágios mais acessíveis a grupos de trabalhadores em situação vulnerável.	pode ser invocado para combater práticas abusivas em matéria de estágios ***no mercado de trabalho aberto***, como o facto de oferecer aos estagiários, sem justificação plausível, condições de trabalho menos favoráveis ou ***uma compensação*** mais ***baixa*** do que os ***salários de*** que beneficiam os trabalhadores regulares, mas também para assegurar a sustentabilidade dos estágios ***no mercado de trabalho aberto*** como via de acesso a oportunidades de emprego estáveis. Pode também ajudar a tornar os estágios ***no mercado de trabalho aberto*** mais acessíveis a grupos de trabalhadores em situação vulnerável.
	Or. fr

Alteração 219
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) O princípio da não discriminação pode ser invocado para combater práticas ***abusivas*** em matéria de estágios, como o facto de oferecer aos estagiários, sem justificação plausível, condições de trabalho menos favoráveis ou ***salários mais baixos*** do que os que beneficiam os trabalhadores regulares, mas também para assegurar a sustentabilidade dos estágios como via de acesso a oportunidades de emprego estáveis. Pode também ajudar a tornar os estágios mais acessíveis a ***grupos de*** trabalhadores ***em situação vulnerável***.	(20) O princípio da não discriminação pode ser invocado para combater práticas ***de exploração*** em matéria de estágios, como o facto de oferecer aos estagiários, sem justificação plausível, condições de trabalho menos favoráveis ou ***uma compensação mais baixa*** do que os que beneficiam os trabalhadores regulares, mas também para assegurar a sustentabilidade dos estágios como via de acesso a oportunidades de emprego estáveis. Pode também ajudar a tornar os estágios mais acessíveis a trabalhadores ***vulneráveis, tais como trabalhadores com deficiência ou trabalhadores oriundos de meios desfavorecidos***.
	Or. en

Alteração 220
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) O princípio da não discriminação pode ser invocado para combater práticas abusivas em matéria de estágios, como o facto de oferecer aos estagiários, sem justificação plausível, condições de trabalho menos favoráveis ou salários mais baixos do que os que beneficiam os trabalhadores regulares, mas também para assegurar a sustentabilidade dos estágios como via de acesso a oportunidades de emprego estáveis. Pode também ajudar a tornar os estágios mais acessíveis a grupos de trabalhadores ***em situação vulnerável***.	(20) O princípio da não discriminação pode ser invocado para combater práticas abusivas em matéria de estágios, como o facto de oferecer aos estagiários, sem justificação plausível, condições de trabalho menos favoráveis ou salários mais baixos do que os que beneficiam os trabalhadores regulares, mas também para assegurar a sustentabilidade dos estágios como via de acesso a oportunidades de emprego estáveis. Pode também ajudar a tornar os estágios mais acessíveis a grupos de trabalhadores ***que sejam removidos do mercado de trabalho***.

Or. en

Alteração 221
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 20

Texto da Comissão	*Alteração*
(20) O princípio da não discriminação pode ser invocado para combater práticas abusivas em matéria de estágios, como o facto de oferecer aos estagiários, sem justificação plausível, condições de trabalho menos favoráveis ou salários mais baixos do que os que beneficiam os trabalhadores ***regulares***, mas também para assegurar a sustentabilidade dos estágios como via de acesso a oportunidades de emprego estáveis. Pode também ajudar a tornar os estágios mais acessíveis a grupos	(20) O princípio da não discriminação pode ser invocado para combater práticas abusivas em matéria de estágios, como o facto de oferecer aos estagiários, sem justificação plausível, condições de trabalho menos favoráveis ou salários mais baixos do que os que beneficiam os ***outros*** trabalhadores, mas também para assegurar a sustentabilidade dos estágios como via de acesso a oportunidades de emprego estáveis. Pode também ajudar a tornar os estágios mais acessíveis a grupos de

de trabalhadores em situação vulnerável.	trabalhadores em situação vulnerável.

Or. en

Alteração 222
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Por conseguinte, é necessário estabelecer o princípio da não discriminação dos estagiários, que deve ser aplicado para além do artigo 4.º do anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que prevê que, no que respeita às condições de emprego, os trabalhadores contratados a termo não poderão receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. Os estagiários que têm uma relação de trabalho são, por definição, «trabalhadores contratados a termo» na aceção da referida diretiva. No entanto, a cláusula relativa ao princípio da não discriminação não permite a comparação com outros trabalhadores contratados a termo. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do anexo da diretiva estipula que os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que a diretiva não se aplica à formação profissional inicial e a regimes de aprendizagem ou a contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de	***Suprimido***

formação, integração e reconversão profissional. Também não reconhece a posição particularmente vulnerável em que os estagiários se encontram. Por conseguinte, é necessário garantir que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores regulares se aplique a todos os estagiários que tenham uma relação de trabalho.

Or. fr

Justificação

Os direitos dos trabalhadores não têm de se aplicar aos estagiários.

Alteração 223
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Por conseguinte, é necessário estabelecer o princípio da não discriminação dos estagiários, que deve ser aplicado para além do artigo 4.º do anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que prevê que, no que respeita às condições de emprego, os trabalhadores contratados a termo não poderão receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. Os estagiários que têm uma relação de trabalho são, por definição, «trabalhadores contratados a termo» na aceção da referida diretiva. No entanto, a cláusula relativa ao princípio	***Suprimido***

da não discriminação não permite a comparação com outros trabalhadores contratados a termo. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do anexo da diretiva estipula que os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que a diretiva não se aplica à formação profissional inicial e a regimes de aprendizagem ou a contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de formação, integração e reconversão profissional. Também não reconhece a posição particularmente vulnerável em que os estagiários se encontram. Por conseguinte, é necessário garantir que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores regulares se aplique a todos os estagiários que tenham uma relação de trabalho.

Or. en

Justificação

Os estágios não podem ser equiparados a relações de trabalho a termo. As consequências de tal justaposição implicariam uma assimilação substancial e onerosa entre dois dispositivos completamente diferentes: a relação a termo enquanto verdadeiro contrato de trabalho e o estágio, enquanto instrumento de orientação dos jovens para o mundo empresarial. O alargamento do âmbito de aplicação da diretiva aos contratos a termo criaria insegurança jurídica a nível nacional e comprometeria as boas práticas desta instituição contratual.

Alteração 224
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Por conseguinte, é necessário estabelecer o princípio da não discriminação dos estagiários, que deve ser aplicado para além do artigo 4.º do anexo da Diretiva 1999/70/CE do	***Suprimido***

Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que prevê que, no que respeita às condições de emprego, os trabalhadores contratados a termo não poderão receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. Os estagiários que têm uma relação de trabalho são, por definição, «trabalhadores contratados a termo» na aceção da referida diretiva. No entanto, a cláusula relativa ao princípio da não discriminação não permite a comparação com outros trabalhadores contratados a termo. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do anexo da diretiva estipula que os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que a diretiva não se aplica à formação profissional inicial e a regimes de aprendizagem ou a contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de formação, integração e reconversão profissional. Também não reconhece a posição particularmente vulnerável em que os estagiários se encontram. Por conseguinte, é necessário garantir que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores regulares se aplique a todos os estagiários que tenham uma relação de trabalho.

Or. en

Justificação

Um estágio não é o mesmo que um contrato de trabalho a termo. Um contrato a termo é um emprego real, enquanto um estágio é concebido para ajudar os jovens a entrar no mercado de trabalho. Se os contratos a termo fossem incluídos na mesma categoria que os estágios, tal poderia gerar incerteza e confusão na legislação a nível nacional.

Alteração 225
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Por conseguinte, é necessário estabelecer o princípio da não discriminação dos estagiários, que deve ser aplicado para além do artigo 4.º do anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que prevê que, no que respeita às condições de emprego, os trabalhadores contratados a termo não poderão receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. Os estagiários que têm uma relação de trabalho são, por definição, «trabalhadores contratados a termo» na aceção da referida diretiva. No entanto, a cláusula relativa ao princípio da não discriminação não permite a comparação com outros trabalhadores contratados a termo. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do anexo da diretiva estipula que os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que a diretiva não se aplica à formação profissional inicial e a regimes de aprendizagem ou a contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de formação, integração e reconversão profissional. Também não reconhece a posição particularmente vulnerável em que os estagiários se**	***Suprimido***

encontram. Por conseguinte, é necessário garantir que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores regulares se aplique a todos os estagiários que tenham uma relação de trabalho.

Or. en

Alteração 226
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Por conseguinte, é necessário estabelecer o princípio da não discriminação dos estagiários, que deve ser aplicado para além do artigo 4.º do anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que prevê que, no que respeita às condições de emprego, os trabalhadores contratados a termo não poderão receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. Os estagiários que têm uma relação de trabalho são, por definição, «trabalhadores contratados a termo» na aceção da referida diretiva. No entanto, a cláusula relativa ao princípio da não discriminação não permite a comparação com outros trabalhadores contratados a termo. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do anexo da diretiva estipula que os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que a diretiva não se aplica à formação profissional inicial e a regimes de	***Suprimido***

aprendizagem ou a contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de formação, integração e reconversão profissional. Também não reconhece a posição particularmente vulnerável em que os estagiários se encontram. Por conseguinte, é necessário garantir que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores regulares se aplique a todos os estagiários que tenham uma relação de trabalho.

Or. en

Justificação

O considerando cria insegurança jurídica ao equiparar os estagiários aos trabalhadores contratados a termo, apesar do seu estatuto distinto. Corre o risco de interferir com as competências nacionais e é redundante, uma vez que a diretiva já prevê salvaguardas contra desigualdades de tratamento injustificadas.

Alteração 227
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Por conseguinte, é necessário estabelecer o princípio da não discriminação dos estagiários, que deve ser aplicado para além do artigo 4.º do anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que prevê que, no que respeita às condições de emprego, os trabalhadores contratados a termo não poderão receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas	(21) Por conseguinte, é necessário estabelecer o princípio da não discriminação dos estagiários, que deve ser aplicado para além do artigo 4.º do anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que prevê que, no que respeita às condições de emprego, os trabalhadores contratados a termo não poderão receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas

justificarem um tratamento diferente. Os estagiários ***que têm uma relação de trabalho*** são, por definição, «trabalhadores contratados a termo» na aceção da referida diretiva. No entanto, a cláusula relativa ao princípio da não discriminação não permite a comparação com outros trabalhadores contratados a termo. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do anexo da diretiva estipula que os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que a diretiva não se aplica à formação profissional inicial e a regimes de aprendizagem ou a contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de formação, integração e reconversão profissional. Também não reconhece a posição particularmente vulnerável em que os estagiários se encontram. Por conseguinte, é necessário garantir que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores regulares se aplique a todos os estagiários ***que tenham uma relação de trabalho***.

justificarem um tratamento diferente. Os estagiários são, por definição, «trabalhadores contratados a termo» na aceção da referida diretiva. No entanto, a cláusula relativa ao princípio da não discriminação não permite a comparação com outros trabalhadores contratados a termo. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do anexo da diretiva estipula que os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que a diretiva não se aplica à formação profissional inicial e a regimes de aprendizagem ou a contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de formação, integração e reconversão profissional. Também não reconhece a posição particularmente vulnerável em que os estagiários se encontram. Por conseguinte, é necessário garantir que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores regulares se aplique a todos os estagiários***. As entidades que oferecem estágios também devem informar os estagiários sobre vagas que fiquem disponíveis na sua organização, a fim de assegurar que tenham a mesma oportunidade de obter postos de trabalho permanentes após a conclusão do seu estágio***.

Or. en

Alteração 228
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Por conseguinte, é necessário estabelecer o princípio da não discriminação dos estagiários, que deve ser aplicado para além do artigo 4.º do anexo	(21) Por conseguinte, é necessário estabelecer o princípio da não discriminação dos estagiários ***no mercado de trabalho aberto***, que deve ser aplicado

da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que prevê que, no que respeita às condições de emprego, os trabalhadores contratados a termo não poderão receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. Os estagiários que têm uma relação de trabalho são, por definição, «trabalhadores contratados a termo» na aceção da referida diretiva. No entanto, a cláusula relativa ao princípio da não discriminação não permite a comparação com outros trabalhadores contratados a termo. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do anexo da diretiva estipula que os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que a diretiva não se aplica à formação profissional inicial e a regimes de aprendizagem ou a contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de formação, integração e reconversão profissional. Também não reconhece a posição particularmente vulnerável em que os estagiários se encontram. Por conseguinte, é necessário garantir que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores regulares se aplique a todos os estagiários que tenham uma relação de trabalho.

da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que prevê que, no que respeita às condições de emprego, os trabalhadores contratados a termo não poderão receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. Os estagiários que têm uma relação de trabalho são, por definição, «trabalhadores contratados a termo» na aceção da referida diretiva. No entanto, a cláusula relativa ao princípio da não discriminação não permite a comparação com outros trabalhadores contratados a termo. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do anexo da diretiva estipula que os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que a diretiva não se aplica à formação profissional inicial e a regimes de aprendizagem ou a contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de formação, integração e reconversão profissional. Também não reconhece a posição particularmente vulnerável em que os estagiários se encontram ***no mercado de trabalho aberto***. Por conseguinte, é necessário garantir que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores regulares se aplique a todos os estagiários que tenham uma relação de trabalho.	para além do artigo 4.º do anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que prevê que, no que respeita às condições de emprego, os trabalhadores contratados a termo não poderão receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. Os estagiários que têm uma relação de trabalho são, por definição, «trabalhadores contratados a termo» na aceção da referida diretiva. No entanto, a cláusula relativa ao princípio da não discriminação não permite a comparação com outros trabalhadores contratados a termo. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do anexo da diretiva estipula que os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que a diretiva não se aplica à formação profissional inicial e a regimes de aprendizagem ou a contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de formação, integração e reconversão profissional. Também não reconhece a posição particularmente vulnerável em que os estagiários se encontram ***no mercado de trabalho aberto***. Por conseguinte, é necessário garantir que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores regulares se aplique a todos os estagiários que tenham uma relação de trabalho.
	Or. fr

Alteração 229
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 21

Texto da Comissão	*Alteração*
(21) Por conseguinte, é necessário estabelecer o princípio da não discriminação dos estagiários, que deve ser aplicado para além do artigo 4.º do anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que prevê que, no que respeita às condições de emprego, os trabalhadores contratados a termo não poderão receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. Os estagiários ***que*** têm uma relação de trabalho são, por definição, «trabalhadores contratados a termo» na aceção da referida diretiva. No entanto, a cláusula relativa ao princípio da não discriminação não permite a comparação com outros trabalhadores contratados a termo. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do anexo da diretiva estipula que os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que a diretiva não se aplica à formação profissional inicial e a regimes de aprendizagem ou a contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de formação, integração e reconversão profissional. Também não reconhece a posição particularmente vulnerável em que os estagiários se encontram. Por conseguinte, é necessário garantir que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores regulares se aplique a todos os estagiários ***que tenham uma relação de trabalho***.	(21) Por conseguinte, é necessário estabelecer o princípio da não discriminação dos estagiários, que deve ser aplicado para além do artigo 4.º do anexo da Diretiva 1999/70/CE do Conselho, de 28 de junho de 1999, respeitante ao acordo-quadro CES, UNICE e CEEP relativo a contratos de trabalho a termo, que prevê que, no que respeita às condições de emprego, os trabalhadores contratados a termo não poderão receber tratamento menos favorável do que os trabalhadores permanentes numa situação comparável pelo simples motivo de terem um contrato ou uma relação laboral a termo, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. Os estagiários***, conforme definidos na presente diretiva,*** têm uma relação de trabalho ***com a respetiva entidade que oferece o estágio e*** são, por definição, «trabalhadores contratados a termo» na aceção da referida diretiva. No entanto, a cláusula relativa ao princípio da não discriminação não permite a comparação com outros trabalhadores contratados a termo. Além disso, o artigo 2.º, n.º 2, do anexo da diretiva estipula que os Estados-Membros, após consulta dos parceiros sociais, e/ou os parceiros sociais, poderão estabelecer que a diretiva não se aplica à formação profissional inicial e a regimes de aprendizagem ou a contratos e relações de trabalho estabelecidos no âmbito de um programa específico, público ou que beneficie de comparticipação de caráter público, de formação, integração e reconversão profissional. Também não reconhece a posição particularmente vulnerável em que os estagiários se encontram. Por conseguinte, é necessário garantir que o princípio da igualdade de tratamento dos trabalhadores regulares se

aplique a todos os estagiários.

Or. en

Alteração 230
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos trabalhadores regulares no mesmo estabelecimento. Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades ou uma intensidade de trabalho inferior em relação às dos trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita à condição do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser proporcional a esses motivos.	***Suprimido***

Or. fr

Alteração 231
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos trabalhadores regulares no mesmo estabelecimento. Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades ou uma intensidade de trabalho inferior em relação às dos trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita à condição do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser proporcional a esses motivos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 232
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores ***comparáveis*** no mesmo estabelecimento***, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente***. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável	(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os ***outros*** trabalhadores no mesmo estabelecimento. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos ***outros*** trabalhadores no

do que o dispensado aos trabalhadores ***regulares*** no mesmo estabelecimento. ***Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades ou uma intensidade de trabalho inferior em relação às dos trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita à condição do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser proporcional a esses motivos.***	mesmo estabelecimento.
	Or. en

Alteração 233
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a ***remuneração***, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos trabalhadores regulares no mesmo estabelecimento. Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades ou uma intensidade de trabalho inferior em relação às dos trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita à condição do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser proporcional a esses motivos.	(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a ***compensação***, os estagiários ***no mercado de trabalho aberto*** não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. O estatuto de estagiário ***no mercado de trabalho aberto*** não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos trabalhadores regulares no mesmo estabelecimento. Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades ou uma intensidade de trabalho inferior em relação às dos trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita à condição do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser

proporcional a esses motivos.

Or. fr

Alteração 234
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a ***remuneração***, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos trabalhadores regulares no mesmo estabelecimento. Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades ou uma intensidade de trabalho inferior em relação às dos trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita à condição do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser proporcional a esses motivos.	(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a ***compensação***, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos trabalhadores regulares no mesmo estabelecimento. Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades***, um nível de experiência mais baixo*** ou uma intensidade de trabalho inferior em relação às dos trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita à condição do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser proporcional a esses motivos.

Or. en

Alteração 235
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos trabalhadores regulares no mesmo estabelecimento. Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades ou uma intensidade de trabalho inferior em relação às dos trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita ***à condição*** do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser proporcional a esses motivos.	(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente***. No entanto, os Estados-Membros devem fazê-lo em consulta com os parceiros sociais e de uma forma que respeite os modelos nacionais de mercado de trabalho***. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos trabalhadores regulares no mesmo estabelecimento. Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades ou uma intensidade de trabalho inferior em relação às dos trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita ***às condições*** do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser proporcional a esses motivos***, tendo em conta as especificidades do sistema do mercado de trabalho de cada Estado-Membro e os quadros de negociação coletiva***.

Or. en

Alteração 236
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às	(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às

condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos trabalhadores regulares no mesmo estabelecimento. Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades ou uma intensidade de trabalho inferior em relação às dos trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita à condição do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser proporcional a esses motivos.

condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos trabalhadores regulares no mesmo estabelecimento. Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades***, um objetivo educacional do estágio*** ou uma intensidade de trabalho inferior em relação às dos trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita à condição do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser proporcional a esses motivos.

Or. en

Alteração 237
David Casa

Proposta de diretiva
Considerando 22

Texto da Comissão	*Alteração*
(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos trabalhadores regulares no mesmo estabelecimento. Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades ou uma intensidade de trabalho inferior em relação às dos	(22) Os Estados-Membros devem, pois, garantir que, no que diz respeito às condições de trabalho, incluindo a remuneração ***ou a compensação***, os estagiários não sejam tratados de forma menos favorável do que os trabalhadores comparáveis no mesmo estabelecimento, salvo se razões objetivas justificarem um tratamento diferente. O estatuto de estagiário não pode, por si só, justificar um tratamento menos favorável do que o dispensado aos trabalhadores regulares no mesmo estabelecimento. Ao mesmo tempo, tarefas diferentes, menores responsabilidades ou uma intensidade de

trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita à condição do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser proporcional a esses motivos.	trabalho inferior em relação às dos trabalhadores regulares comparáveis podem constituir razões objetivas que justificam, se for caso disso, um tratamento diferente no que respeita à condição do emprego em causa. O grau da diferença de tratamento deve, no entanto, ser proporcional a esses motivos.

Or. en

Alteração 238
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A aplicação do princípio da não discriminação exige a identificação de um trabalhador regular comparável que exerça um tipo de trabalho ou ocupe um posto idêntico ao do estagiário, tendo devidamente em conta as qualificações e competências.	***Suprimido***

Or. fr

Justificação

Um dos princípios básicos para a aplicação do princípio da não discriminação é ter duas pessoas numa situação jurídica semelhante, o que não pode ser o caso entre um estagiário e um trabalhador regular.

Alteração 239
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A aplicação do princípio da não discriminação exige a identificação de um	***Suprimido***

trabalhador regular comparável que exerça um tipo de trabalho ou ocupe um posto idêntico ao do estagiário, tendo devidamente em conta as qualificações e competências.

Or. en

Alteração 240
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A aplicação do princípio da não discriminação exige a identificação de um trabalhador regular comparável que exerça um tipo de trabalho ou ocupe um posto idêntico ao do estagiário, tendo devidamente em conta as qualificações e competências.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

Esta cláusula pode conduzir a encargos excessivos para os empregadores, o que, por sua vez, pode desencorajá-los de contratar estagiários.

Alteração 241
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A aplicação do princípio da não discriminação exige a identificação de um trabalhador ***regular*** comparável que exerça um tipo de trabalho ou ocupe um posto idêntico ao do estagiário, tendo	(23) A aplicação do princípio da não discriminação exige a identificação de um trabalhador comparável que exerça um tipo de trabalho ou ocupe um posto idêntico ao do estagiário, tendo devidamente em conta

devidamente em conta as qualificações e competências.	as qualificações e competências.

Or. en

Alteração 242
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A aplicação do princípio da não discriminação exige a identificação de um trabalhador regular comparável que exerça um tipo de trabalho ou ocupe um posto idêntico ao do estagiário, tendo devidamente em conta as qualificações e competências.	(23) A aplicação do princípio da não discriminação exige a identificação de um trabalhador regular comparável que exerça um tipo de trabalho ou ocupe um posto idêntico ao do estagiário ***no mercado de trabalho aberto***, tendo devidamente em conta as qualificações e competências.

Or. fr

Alteração 243
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 23

Texto da Comissão	*Alteração*
(23) A aplicação do princípio da não discriminação exige a identificação de um trabalhador regular comparável que exerça um tipo de trabalho ou ocupe um posto idêntico ao do estagiário, tendo devidamente em conta as qualificações e competências.	(23) A aplicação do princípio da não discriminação exige a identificação de um trabalhador regular comparável que exerça um tipo de trabalho ou ocupe um posto idêntico ao do estagiário, tendo devidamente em conta as qualificações**,** ***experiência*** e competências.

Or. en

Alteração 244
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Considerando 23-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-A) A UE e todos os Estados-Membros assinaram e ratificaram a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que, no artigo 27.º, exige que os Estados Partes permitam «o acesso efetivo das pessoas com deficiência aos programas gerais de orientação técnica e vocacional, serviços de colocação e formação contínua» e promovam «a aquisição por parte das pessoas com deficiência de experiência laboral no mercado de trabalho aberto». Considerando que muitas pessoas com deficiência na UE são impedidas de participar em estágios porque a duração dos estágios, combinada com a falta de subsídios estatais para apoiar as pessoas com deficiência em estágios, pode constituir um desincentivo financeiro para os empregadores aceitarem estagiários com deficiência. E considerando que os próprios jovens com deficiência correm o risco de perder o subsídio de deficiência e o acesso a determinados serviços após o início do estágio, o que pode ser difícil de recuperar uma vez terminado o estágio.

Or. en

Alteração 245
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Considerando 23-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(23-B) À luz da evolução das tendências em matéria de automatização, digitalização e desenvolvimento de novas

tecnologias, incluindo a inteligência artificial, é imperativo assegurar uma proteção adequada e a igualdade de acesso a estágios de elevada qualidade para as pessoas com deficiência.

Or. en

Alteração 246
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios***, que têm por efeito conceder níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e de remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União, de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais***.	(24) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para inviabilizar ***práticas de exploração em matéria de estágios, principalmente falsas*** relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios.

Or. en

Alteração 247
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, que têm por efeito conceder níveis de proteção***, incluindo condições de trabalho e de remuneração,*** inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União, de legislação,	(24) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, que têm por efeito conceder níveis de proteção inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União, de legislação,

convenções coletivas ou práticas nacionais.	convenções coletivas ou práticas nacionais.

Or. en

Alteração 248
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, que têm por efeito conceder níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e de ***remuneração***, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União, de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	(24) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, que têm por efeito conceder níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e de ***compensação***, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União, de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.

Or. fr

Alteração 249
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para inviabilizar ***relações de trabalho regulares disfarçadas*** de estágios, que têm por efeito conceder níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e de remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União, de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	(24) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para inviabilizar ***estágios fraudulentos disfarçados*** de estágios, que têm por efeito conceder níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e de remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União, de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.

Or. en

Alteração 250
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 24

Texto da Comissão	*Alteração*
(24) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, que têm por efeito conceder níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e de remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União, de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.	(24) Os Estados-Membros devem adotar medidas ***coercivas e corretivas*** adequadas para inviabilizar relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, que têm por efeito ***substituir postos de trabalho regulares e*** conceder níveis de proteção, incluindo condições de trabalho e de remuneração, inferiores aos que o trabalhador em causa teria direito ao abrigo do direito da União, de legislação, convenções coletivas ou práticas nacionais.

Or. en

Alteração 251
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) Os Estados-Membros devem incentivar os representantes dos trabalhadores e outras entidades jurídicas pertinentes a afetar uma pessoa designada a essas organizações, a fim de servir de primeiro ponto de contacto para os estagiários procurarem aconselhamento sobre as vias de recurso e os apoios disponíveis em caso de suspeita de práticas irregulares, más condições de trabalho, violações dos seus direitos ou práticas abusivas. Como tal, podem proporcionar uma supervisão adicional e desempenhar um papel importante na aplicação e no acompanhamento da

presente diretiva.

Or. en

Alteração 252
Benedetta Scuderi

Proposta de diretiva
Considerando 24-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(24-A) Os Estados-Membros devem definir um nível de remuneração adequado que garanta um nível de vida digno ao estagiário e tenha devidamente em conta o custo de vida e o impacto financeiro da inflação no mesmo, a fim de evitar desigualdades no acesso dos jovens a oportunidades de estágio. Em princípio, a remuneração dos estagiários não deve ser inferior ao salário mínimo e/ou às convenções coletivas, se for caso disso.

Or. en

Alteração 253
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) É necessário assegurar a realização de controlos e inspeções eficazes por parte de autoridades competentes, uma vez que se afiguram essenciais para proteger os direitos dos estagiários e combater as práticas de fazer passar relações de trabalho regulares por estágios. Devem ser orientados para evitar a substituição de postos de trabalho regulares por falsos estágios e para	***Suprimido***

proteger os direitos dos trabalhadores.

Or. fr

Alteração 254
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) É necessário assegurar a realização de controlos e inspeções eficazes por parte de autoridades competentes, uma vez que se afiguram essenciais para proteger os direitos dos estagiários e combater as práticas de fazer passar relações de trabalho regulares por estágios. Devem ser orientados para evitar a substituição de postos de trabalho regulares por falsos estágios e para proteger os direitos dos trabalhadores.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 255
Arba Kokalari, Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) É necessário assegurar a realização de controlos e inspeções eficazes ***por parte de autoridades competentes, uma vez que se afiguram essenciais para proteger*** os direitos ***dos estagiários e combater as práticas de fazer passar relações de trabalho regulares por estágios.*** Devem ser ***orientados para evitar a substituição de postos de trabalho regulares por falsos estágios e para proteger os direitos dos***	(25) É necessário assegurar a realização de controlos e inspeções eficazes ***para garantir*** os direitos ***do trabalhador. Estes controlos*** devem ser ***realizados de acordo com as práticas nacionais, nas quais se respeita a autonomia dos sistemas nacionais e do mercado de trabalho, em conformidade com o princípio da subsidiariedade***.

trabalhadores.

Or. en

Alteração 256
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) É necessário assegurar ***a realização de*** controlos e inspeções eficazes ***por parte de autoridades competentes, uma vez que se afiguram essenciais*** para proteger os direitos dos estagiários e ***combater as práticas de fazer passar*** relações de trabalho regulares ***por estágios.*** Devem ser ***orientados para evitar*** a substituição de postos de trabalho regulares ***por falsos*** estágios ***e para proteger os direitos dos trabalhadores***.	(25) É necessário assegurar ***que as autoridades competentes possam realizar*** controlos e inspeções eficazes ***e proporcionados*** para proteger os direitos dos estagiários e ***para detetar casos em que os estágios sejam utilizados de forma abusiva para contornar*** relações de trabalho regulares***. Essas medidas*** devem ser ***orientadas e baseadas nos riscos, a fim de prevenir*** a substituição ***sistemática*** de postos de trabalho regulares ***através de*** estágios***. Ao mesmo tempo, os Estados-Membros devem assegurar que os encargos administrativos para as empresas, em particular as pequenas e médias empresas, continuem a ser o mais limitados possível***.

Or. en

Justificação

Este considerando garante que a aplicação das regras em matéria de estágios continua a ser eficaz, salvaguardando simultaneamente a proporcionalidade. Evita encargos administrativos desnecessários para os empregadores e respeita o princípio de legislar melhor.

Alteração 257
Pierfrancesco Maran, Raffaele Topo, Brando Benifei, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) É necessário assegurar a realização de controlos e inspeções eficazes por parte de autoridades competentes, uma vez que se afiguram essenciais para proteger os direitos dos estagiários e combater as práticas ***de fazer passar relações de trabalho regulares por*** estágios. Devem ser orientados para evitar a substituição de postos de trabalho ***regulares*** por ***falsos*** estágios e para proteger os direitos dos ***trabalhadores***.	(25) É necessário assegurar ***uma recolha de dados aprofundada, bem como*** a realização de controlos e inspeções eficazes ***e regulares*** por parte de autoridades competentes, uma vez que se afiguram essenciais para proteger os direitos dos estagiários e combater as práticas ***abusivas decorrentes da utilização de*** estágios. ***Estes controlos devem abranger um número mínimo de entidades que oferecem estágios em cada Estado-Membro e*** devem ser orientados para evitar a substituição de postos de trabalho ***estáveis*** por estágios ***repetidos*** e para proteger os direitos dos ***estagiários***. ***Todos os dados recolhidos devem ser normalizados, comparáveis e partilhados em consonância com os princípios da Diretiva Dados Abertos para identificar tendências, promover a transparência e apoiar futuras melhorias políticas baseadas em dados concretos.***

Or. en

Alteração 258
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 25

Texto da Comissão	*Alteração*
(25) É necessário assegurar a realização de controlos e inspeções eficazes por parte de autoridades competentes, uma vez que se afiguram essenciais para proteger os direitos dos estagiários e combater as práticas ***de fazer passar relações de trabalho regulares por*** estágios. Devem ser orientados para evitar a substituição de postos de trabalho ***regulares*** por ***falsos*** estágios e para proteger os direitos dos	(25) É necessário assegurar a realização de controlos e inspeções eficazes por parte de autoridades competentes, uma vez que se afiguram essenciais para proteger os direitos dos estagiários e combater as práticas ***abusivas decorrentes de*** estágios ***fraudulentos***. Devem ser orientados para evitar a substituição de postos de trabalho ***estáveis*** por estágios ***fraudulentos*** e para proteger os direitos dos trabalhadores ***e dos***

trabalhadores.

estagiários.

Or. en

Alteração 259
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A determinação de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio deve basear-se nas circunstâncias factuais e não na designação formal da relação contratual. A fim de determinar se um estágio oculta uma relação de trabalho regular, ***as autoridades competentes devem proceder a*** uma avaliação global de todos os factos pertinentes***. Para facilitar essa avaliação pelas autoridades competentes, devem ser definidos os elementos que permitam fazer a distinção entre uma relação de trabalho regular e um falso estágio. A avaliação desses elementos*** deve ser efetuada ***caso a caso, tendo devidamente em conta as circunstâncias individuais***. ***Por conseguinte, os elementos referidos são indicativos e não exaustivos, não tendo de ser atingido qualquer limiar específico.***	(26) A determinação de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio deve basear-se nas circunstâncias factuais e não na designação formal da relação contratual. A fim de determinar se um estágio oculta uma relação de trabalho regular, uma avaliação global de todos os factos pertinentes deve ser efetuada.

Or. en

Alteração 260
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A determinação de ***uma relação de***	(26) A determinação de ***um*** trabalho

trabalho ***regular disfarçada*** de estágio deve basear-se nas circunstâncias factuais ***e não na designação formal da relação contratual. A fim de determinar se um estágio oculta uma relação de trabalho regular,*** as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os factos pertinentes. Para facilitar essa avaliação pelas autoridades competentes, devem ser definidos os elementos que permitam fazer a distinção entre ***uma relação de trabalho regular*** e um ***falso*** estágio. ***A avaliação desses elementos deve ser efetuada caso a caso, tendo devidamente em conta as circunstâncias individuais. Por conseguinte***, os elementos referidos são indicativos e não exaustivos, não tendo de ser atingido qualquer limiar específico.

estável disfarçado de estágio deve basear-se ***tanto no conteúdo do contrato escrito entre o estagiário e a entidade que oferece o estágio como*** nas circunstâncias factuais***. A este respeito,*** as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os factos pertinentes. Para facilitar essa avaliação pelas autoridades competentes, devem ser definidos os elementos que permitam fazer a distinção entre ***um estágio*** e um estágio ***fraudulento***. ***No entanto***, os elementos referidos são indicativos e não exaustivos, não tendo de ser atingido qualquer limiar específico.

Or. en

Alteração 261
Arba Kokalari, Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A determinação de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio deve basear-se nas circunstâncias factuais ***e não na*** designação formal da relação contratual. ***A fim de determinar*** se um estágio oculta uma relação de trabalho regular, ***as autoridades competentes*** devem ***proceder a uma avaliação global de*** todos os factos pertinentes. ***Para facilitar essa*** avaliação ***pelas autoridades competentes***, ***devem ser definidos*** os elementos ***que permitam fazer a distinção entre*** uma relação de trabalho regular ***e*** um falso estágio***. A avaliação desses*** elementos ***deve*** ser ***efetuada*** caso a caso, tendo ***devidamente*** em conta as circunstâncias ***individuais***. Por	(26) A determinação de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio deve basear-se nas circunstâncias factuais***, não a*** designação formal da relação contratual. ***Ao determinarem*** se um estágio oculta uma relação de trabalho regular, ***os Estados-Membros*** devem ***aplicar os respetivos sistemas para avaliar*** todos os factos pertinentes. ***Dadas as diferentes abordagens para detetar tais situações, é importante que estes sistemas sejam respeitados em conformidade com o princípio da subsidiariedade. A fim de prestar assistência nesta*** avaliação, ***podem ser identificados*** os elementos ***principais que distinguem*** uma relação de trabalho regular ***de*** um falso estágio***. Estes***

conseguinte, os elementos referidos são indicativos e não exaustivos, não tendo de ser atingido qualquer limiar específico.	elementos ***devem*** ser ***considerados*** caso a caso, tendo em conta as circunstâncias ***específicas de cada caso***. Por conseguinte, os elementos referidos são indicativos e não exaustivos, não tendo de ser atingido qualquer limiar específico.

Or. en

Alteração 262
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A determinação de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio deve basear-se nas circunstâncias factuais ***e não na designação formal da relação contratual***. A fim de determinar se um estágio oculta uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os factos pertinentes. Para facilitar essa avaliação pelas autoridades competentes, devem ser definidos os elementos que permitam fazer a distinção entre uma relação de trabalho regular e um falso estágio. A avaliação desses elementos deve ser efetuada caso a caso, tendo devidamente em conta as circunstâncias individuais. Por conseguinte, os elementos referidos são indicativos e não exaustivos, não tendo de ser atingido qualquer limiar específico.	(26) A determinação de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio deve basear-se nas circunstâncias factuais. A fim de determinar se um estágio oculta uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes devem proceder a uma avaliação global de todos os factos pertinentes***, em particular dos factos relacionados com o desempenho efetivo do trabalho, independentemente da forma como a relação é designada em qualquer acordo contratual que possa ser acordado entre as partes envolvidas***. Para facilitar essa avaliação pelas autoridades competentes, devem ser definidos os elementos que permitam fazer a distinção entre uma relação de trabalho regular e um falso estágio. A avaliação desses elementos deve ser efetuada caso a caso, tendo devidamente em conta as circunstâncias individuais. Por conseguinte, os elementos referidos são indicativos e não exaustivos, não tendo de ser atingido qualquer limiar específico.

Or. en

Alteração 263
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 26

Texto da Comissão	*Alteração*
(26) A determinação de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio deve basear-se nas circunstâncias factuais e não na designação formal da relação contratual. A fim de determinar se um estágio oculta uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes ***devem*** proceder a uma avaliação global de todos os factos pertinentes. Para facilitar essa avaliação pelas autoridades competentes, devem ser definidos os elementos que permitam fazer a distinção entre uma relação de trabalho regular e um falso estágio. A avaliação desses elementos deve ser efetuada caso a caso, tendo devidamente em conta as circunstâncias individuais. Por conseguinte, os elementos referidos são indicativos e não exaustivos, não tendo de ser atingido qualquer limiar específico.	(26) A determinação de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio deve basear-se nas circunstâncias factuais e não na designação formal da relação contratual. A fim de determinar se um estágio oculta uma relação de trabalho regular, as autoridades competentes ***podem*** proceder a uma avaliação global de todos os factos pertinentes. Para facilitar essa avaliação pelas autoridades competentes, devem ser definidos os elementos que permitam fazer a distinção entre uma relação de trabalho regular e um falso estágio. A avaliação desses elementos deve ser efetuada caso a caso, tendo devidamente em conta as circunstâncias individuais. Por conseguinte, os elementos referidos são indicativos e não exaustivos, não tendo de ser atingido qualquer limiar específico.

Or. fr

Alteração 264
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Considerando 26-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(26-A) Embora a duração adequada de um estágio possa variar em função da sua finalidade e do seu setor, em conformidade com a legislação ou a prática nacional, uma duração máxima de seis meses é geralmente considerada suficiente para alcançar os objetivos pretendidos. Uma duração significativamente mais longa, em

	especial quando são realizados vários estágios consecutivos com a mesma entidade, pode suscitar preocupações quanto à verdadeira natureza do estágio e deve ser cuidadosamente avaliada. No entanto, em alguns casos, pode ser adequada uma duração mais longa se esta apoiar a finalidade do estágio.

Or. en

Justificação

Uma limitação da duração dum estágio é essencial.

Alteração 265
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A exigência de experiência profissional prévia para um estágio no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante não é necessariamente indicação de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio se o empregador justificar, por exemplo, que um período equivalente de experiência profissional anterior constitui uma alternativa a um diploma num determinado domínio de atividade ou a uma especialização.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 266
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A exigência de experiência profissional prévia para um estágio no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante ***não é necessariamente indicação de uma relação de trabalho regular disfarçada*** de estágio ***se o empregador justificar, por exemplo, que um período equivalente de experiência profissional anterior constitui uma alternativa a um diploma num determinado domínio de atividade ou a uma especialização***.	(27) ***Não pode ser solicitada aos estagiários experiência profissional anterior no mesmo domínio para acederem a um estágio no mesmo domínio ou num domínio semelhante.*** A exigência de experiência profissional prévia para um estágio no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante ***podem indicar que um emprego estável está disfarçado*** de estágio.

Or. en

Justificação

O caso acima referido revela a utilização incorreta do estágio na UE. Solicitar experiência profissional anterior no mesmo domínio para aceder a um estágio no mesmo domínio ou num domínio semelhante indica a prática abusiva de «usar» estagiários qualificados (que poderiam facilmente aceder a um cargo de início de carreira e obter um contrato regular) para substituir trabalhadores regulares.

Alteração 267
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 27

Texto da Comissão	*Alteração*
(27) A exigência de experiência profissional prévia para um estágio no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante não é necessariamente indicação de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio se o empregador justificar, por exemplo, que um período equivalente de experiência profissional anterior constitui uma alternativa a um diploma num determinado domínio de atividade ou a uma especialização.	(27) A exigência de experiência profissional prévia para um estágio ***no mercado de trabalho aberto*** no mesmo domínio de atividade ou num domínio de atividade semelhante não é necessariamente indicação de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio se o empregador justificar, por exemplo, que um período equivalente de experiência profissional anterior constitui uma alternativa a um diploma num determinado domínio de atividade ou a uma especialização.

Or. fr

Alteração 268
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Quando efetuam a sua análise dos factos pertinentes para determinar a existência de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio, as autoridades competentes nem sempre podem aceder facilmente às informações de que necessitam para essa análise. A fim de permitir às autoridades competentes desempenharem as respetivas funções, os empregadores deverão ser obrigados a fornecer a essas autoridades, a seu pedido, as informações pertinentes de que disponham.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 269
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Quando ***efetuam a sua análise dos factos pertinentes para determinar a existência de*** uma relação de trabalho regular disfarçada ***de estágio***, ***as autoridades competentes*** nem sempre ***podem aceder facilmente às informações de que necessitam para essa análise***. A fim de permitir ***às*** autoridades ***competentes desempenharem*** as respetivas funções, os empregadores ***deverão ser obrigados a*** fornecer ***a essas autoridades, a seu*** pedido,	(28) Quando ***as autoridades competentes avaliam se um estágio é, de facto,*** uma relação de trabalho regular disfarçada, ***as informações pertinentes podem*** nem sempre ***ser facilmente acessíveis pelas mesmas***. A fim de permitir ***que*** as autoridades ***realizem*** as respetivas funções ***de forma eficaz***, os empregadores ***devem ter de*** fornecer***, mediante*** pedido, ***apenas*** as informações ***necessárias e*** de que disponham. ***Os Estados-Membros***

as informações ***pertinentes*** de que disponham.	***devem assegurar que tais obrigações continuem a ser proporcionadas e não imponham encargos administrativos desnecessários para as empresas, em particular para as pequenas e médias empresas***.

Or. en

Justificação

Este considerando garante que as autoridades competentes podem obter informações pertinentes sem impor obrigações de comunicação de informações desproporcionadas aos empregadores, mantendo assim uma abordagem equilibrada e favorável às PME em matéria de execução.

Alteração 270
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Quando efetuam a sua análise dos factos pertinentes para determinar a existência de ***uma relação de trabalho regular disfarçada*** de estágio, ***as autoridades competentes nem sempre podem aceder facilmente às*** informações de que necessitam para essa análise. A fim de permitir às autoridades competentes desempenharem as respetivas funções, os empregadores deverão ser obrigados a fornecer a essas autoridades, a seu pedido, as informações pertinentes de que disponham.	(28) Quando ***as autoridades competentes*** efetuam a sua análise dos factos pertinentes para determinar a existência de ***um emprego estável disfarçado*** de estágio, ***as*** informações de que necessitam para essa análise ***podem ser retiradas do conteúdo do contrato escrito e das circunstâncias factuais da relação de trabalho em vigor***. A fim de permitir às autoridades competentes desempenharem as respetivas funções, os empregadores deverão ser obrigados a fornecer a essas autoridades, a seu pedido, as informações pertinentes de que disponham.

Or. en

Alteração 271
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Quando efetuam a sua análise dos factos pertinentes para determinar a existência de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio, as autoridades competentes nem sempre podem aceder facilmente às informações de que necessitam para essa análise. A fim de permitir às autoridades competentes desempenharem as respetivas funções, ***os empregadores deverão ser obrigados*** a fornecer a essas autoridades, a seu pedido, as informações pertinentes de que disponham.	(28) Quando efetuam a sua análise dos factos pertinentes para determinar a existência de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio, as autoridades competentes nem sempre podem aceder facilmente às informações de que necessitam para essa análise. A fim de permitir às autoridades competentes desempenharem as respetivas funções, ***as entidades que oferecem estágios deverão ser obrigadas*** a fornecer a essas autoridades, a seu pedido, as informações pertinentes de que disponham. ***Essas informações devem ser fornecidas sem demora.***

Or. en

Alteração 272
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Quando efetuam a sua análise dos factos pertinentes para determinar a existência de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio, as autoridades competentes nem sempre podem aceder facilmente às informações de que necessitam para essa análise. A fim de permitir às autoridades competentes desempenharem as respetivas funções, os empregadores deverão ser obrigados a fornecer a essas autoridades, a seu pedido, as informações pertinentes de que disponham.	(28) Quando efetuam a sua análise dos factos pertinentes para determinar a existência de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio, as autoridades competentes nem sempre podem aceder facilmente às informações de que necessitam para essa análise. A fim de permitir às autoridades competentes desempenharem as respetivas funções, os empregadores deverão ser obrigados a fornecer a essas autoridades, a seu pedido, as informações pertinentes de que disponham. ***Garantir o acesso a essas informações é crucial para permitir que as autoridades competentes determinem se um estágio é utilizado de acordo com a***

finalidade a que se destina ou se pode constituir um falso estágio.

Or. en

Alteração 273
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 28

Texto da Comissão	*Alteração*
(28) Quando efetuam a sua análise dos factos pertinentes para determinar a existência de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio, as autoridades competentes nem sempre podem aceder facilmente às informações de que necessitam para essa análise. A fim de ***permitir às*** autoridades competentes ***desempenharem as respetivas funções***, os empregadores deverão ser obrigados a fornecer a essas autoridades, a seu pedido, ***as*** informações pertinentes de que disponham.	(28) Quando efetuam a sua análise dos factos pertinentes para determinar a existência de uma relação de trabalho regular disfarçada de estágio, as autoridades competentes nem sempre podem aceder facilmente às informações de que necessitam para essa análise. A fim de ***facilitar a trabalho das*** autoridades competentes, os empregadores deverão ser obrigados a fornecer a essas autoridades, a seu pedido, ***determinadas*** informações pertinentes de que disponham.

Or. fr

Alteração 274
Miriam Lexmann

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para que seja mais fácil determinar se um alegado estágio constitui efetivamente um estágio. ***Entre estas medidas inclui-se a definição de um limite temporal que indique a duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, com o mesmo***	(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para que seja mais fácil determinar se um alegado estágio constitui efetivamente um estágio.

empregador. Uma duração máxima razoável dos estágios não deve, em princípio, exceder seis meses, tal como estipulado na Recomendação de 2014. No entanto, os Estados-Membros podem justificar uma duração mais longa por razões objetivas. Entre as exceções possíveis contam-se os estágios cuja conclusão é um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica, em que o percurso de aquisição dos conhecimentos, competências e experiência necessários justifica uma experiência de estágio mais longa. Certos estágios que fazem parte de políticas ativas do mercado de trabalho destinadas a integrar as pessoas em situação vulnerável também poderiam beneficiar de uma duração mais longa. Alguns estágios que fazem parte de programas de estudo do sistema de educação formal ou do ensino e formação profissionais podem ter uma duração mais longa por razões relacionadas com esses programas de estudo.

Or. en

Alteração 275
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para que seja mais fácil determinar se um alegado estágio constitui efetivamente um estágio. ***Entre estas medidas inclui-se a definição de um limite temporal que indique a duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, com o mesmo empregador. Uma duração máxima razoável dos estágios não deve, em princípio, exceder seis meses, tal como***	(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para que seja mais fácil determinar se um alegado estágio constitui efetivamente um estágio.

estipulado na Recomendação de 2014. No entanto, os Estados-Membros podem justificar uma duração mais longa por razões objetivas. Entre as exceções possíveis contam-se os estágios cuja conclusão é um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica, em que o percurso de aquisição dos conhecimentos, competências e experiência necessários justifica uma experiência de estágio mais longa. Certos estágios que fazem parte de políticas ativas do mercado de trabalho destinadas a integrar as pessoas em situação vulnerável também poderiam beneficiar de uma duração mais longa. Alguns estágios que fazem parte de programas de estudo do sistema de educação formal ou do ensino e formação profissionais podem ter uma duração mais longa por razões relacionadas com esses programas de estudo.

Or. en

Alteração 276
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para que seja mais fácil determinar se um alegado estágio constitui efetivamente um estágio. Entre estas medidas inclui-se a definição de um limite temporal que indique a duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, com o mesmo empregador. Uma duração máxima razoável dos estágios não deve, em princípio, exceder seis meses, tal como estipulado na Recomendação de 2014. No entanto, os Estados-Membros podem justificar uma duração mais longa por	(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para que seja mais fácil determinar se um alegado estágio constitui efetivamente um estágio. Entre estas medidas inclui-se a definição de um limite temporal que indique a duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, com o mesmo empregador. Uma duração máxima razoável dos estágios não deve, em princípio, exceder seis meses, tal como estipulado na Recomendação de 2014. No entanto, os Estados-Membros podem justificar uma duração mais longa por

razões objetivas. ***Entre as exceções possíveis contam-se os estágios cuja conclusão é um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica, em que o percurso de aquisição dos conhecimentos, competências e experiência necessários justifica uma experiência de estágio mais longa. Certos estágios que fazem parte de políticas ativas do mercado de trabalho destinadas a integrar as pessoas em situação vulnerável também poderiam beneficiar de uma duração mais longa. Alguns estágios que fazem parte de programas de estudo do sistema de educação formal ou do ensino e formação profissionais podem ter uma duração mais longa por razões relacionadas com esses programas de estudo.***	razões objetivas.

Or. fr

Alteração 277
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para ***que seja mais fácil*** determinar ***se um alegado*** estágio ***constitui efetivamente um*** estágio. Entre estas medidas inclui-se a definição de ***um limite temporal que indique a*** duração ***excessiva de um*** estágio e ***de estágios repetidos, incluindo consecutivos, com o mesmo empregador.*** Uma duração máxima ***razoável dos estágios não deve, em princípio, exceder*** seis meses***, tal como estipulado na Recomendação de 2014***. No entanto, os Estados-Membros podem justificar uma duração mais longa ***por razões objetivas. Entre as exceções possíveis contam-se*** os estágios cuja	(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para determinar ***a existência de um*** estágio ***fraudulento disfarçado de*** estágio. Entre estas medidas inclui-se a definição de ***uma*** duração ***mínima do*** estágio ***de um mês*** e uma duração máxima ***de*** seis meses. No entanto, os Estados-Membros podem justificar uma duração mais longa ***para*** os estágios cuja conclusão é um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica, em que o percurso de aquisição dos conhecimentos, competências e experiência necessários justifica uma experiência de estágio mais longa.

conclusão é um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica, em que o percurso de aquisição dos conhecimentos, competências e experiência necessários justifica uma experiência de estágio mais longa. ***Certos estágios que fazem parte de políticas ativas do mercado de trabalho destinadas a integrar as pessoas em situação vulnerável também poderiam beneficiar de uma duração mais longa. Alguns estágios que fazem parte de programas de estudo do sistema de educação formal ou do ensino e formação profissionais podem ter uma duração mais longa por razões relacionadas com esses programas de estudo.***

Or. en

Alteração 278
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para que seja mais fácil ***determinar se um alegado estágio constitui efetivamente um estágio***. Entre estas medidas inclui-se a definição de um limite temporal que indique a duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, com o mesmo empregador. Uma duração máxima razoável dos estágios não deve, em princípio, exceder seis meses, tal como estipulado na Recomendação de 2014. No entanto, os Estados-Membros podem justificar uma duração mais longa por razões objetivas. ***Entre as exceções possíveis contam-se os estágios cuja conclusão é um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica, em que o percurso de aquisição dos***	(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para que seja mais fácil ***identificar práticas abusivas decorrentes da utilização dos estágios***. Entre estas medidas inclui-se a definição de um limite temporal que indique a duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, com o mesmo empregador. Uma duração máxima razoável dos estágios não deve, em princípio, exceder seis meses, tal como estipulado na Recomendação de 2014. No entanto, os Estados-Membros podem justificar uma duração mais longa por razões objetivas.

conhecimentos, competências e experiência necessários justifica uma experiência de estágio mais longa. Certos estágios que fazem parte de políticas ativas do mercado de trabalho destinadas a integrar as pessoas em situação vulnerável também poderiam beneficiar de uma duração mais longa. Alguns estágios que fazem parte de programas de estudo do sistema de educação formal ou do ensino e formação profissionais podem ter uma duração mais longa por razões relacionadas com esses programas de estudo.

Or. en

Alteração 279
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para ***que seja mais fácil determinar*** se um ***alegado*** estágio constitui efetivamente ***um estágio***. ***Entre estas medidas inclui-se a definição de um limite temporal que indique*** a duração ***excessiva*** de um estágio ***e*** de estágios repetidos***,*** incluindo consecutivos***,*** com o mesmo empregador***. Uma duração máxima razoável dos estágios não deve, em princípio, exceder seis meses, tal como estipulado na Recomendação de 2014. No entanto***, os Estados-Membros podem ***justificar uma duração*** mais ***longa*** por razões objetivas***. Entre as exceções possíveis contam-se os estágios cuja conclusão é um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica, em que o percurso de aquisição dos conhecimentos, competências e experiência necessários justifica uma experiência de estágio mais longa. Certos***	(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para ***apoiar a determinação*** se um estágio constitui efetivamente ***uma experiência orientada para a aprendizagem e não uma forma disfarçada de emprego regular***. ***Neste contexto, os Estados-Membros podem estabelecer critérios indicativos ou limiares de referência para ajudar a identificar quando é que*** a duração de um estágio***, ou*** de estágios repetidos — incluindo consecutivos — com o mesmo empregador***, pode ser considerada excessiva. Estes critérios devem ter em conta a natureza, os objetivos e o contexto do estágio, nomeadamente as práticas específicas do setor e as realidades do mercado de trabalho nacional. Quando apropriado***, os Estados-Membros podem ***permitir durações*** mais ***longas, desde que justificadas*** por razões objetivas***, tais como requisitos jurídicos ou profissionais,***

estágios que fazem parte de políticas ativas do mercado de trabalho ***destinadas a integrar as pessoas em situação vulnerável também poderiam beneficiar de uma duração mais longa. Alguns estágios que fazem parte*** de programas ***de estudo do sistema*** de educação formal ou ***do ensino e*** formação ***profissionais podem ter uma duração mais longa por razões relacionadas com esses programas de estudo***.	***medidas de integração nas*** políticas ativas do mercado de trabalho***, ou a estrutura*** de programas de educação formal ou ***de*** formação ***profissional***.

Or. en

Justificação

Este considerando alinha-se com o artigo alterado, evitando prazos rígidos e respeitando a flexibilidade nacional. Apoia o objetivo de prevenir práticas abusivas, reconhecendo simultaneamente motivos legítimos para estágios mais longos com base nos sistemas nacionais, nos requisitos profissionais ou nas estruturas educativas.

Alteração 280
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para que seja mais fácil determinar se um alegado estágio constitui efetivamente um estágio. Entre estas medidas inclui-se a definição de um limite temporal que indique a duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, com ***o mesmo empregador***. Uma duração máxima razoável dos estágios não deve, em princípio, exceder seis meses, tal como estipulado na Recomendação de 2014. No entanto, os Estados-Membros podem justificar uma duração mais longa por razões objetivas. Entre as exceções possíveis contam-se os estágios cuja conclusão é um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica, em que	(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para que seja mais fácil determinar se um alegado estágio constitui efetivamente um estágio. Entre estas medidas inclui-se a definição de um limite temporal que indique a duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, com ***a mesma entidade que oferece estágios***. Uma duração máxima razoável dos estágios não deve, em princípio, exceder seis meses, tal como estipulado na Recomendação de 2014. No entanto, os Estados-Membros podem justificar uma duração mais longa ***ou a prorrogação do estágio*** por razões objetivas. Entre as exceções possíveis contam-se os estágios cuja conclusão é um requisito obrigatório para aceder a uma

o percurso de aquisição dos conhecimentos, competências e experiência necessários justifica uma experiência de estágio mais longa. Certos estágios que fazem parte de políticas ativas do mercado de trabalho destinadas a integrar as pessoas em situação vulnerável também poderiam beneficiar de uma duração mais longa. ***Alguns estágios que fazem parte de programas de estudo do sistema de educação formal ou do ensino e formação profissionais podem ter uma duração mais longa por razões relacionadas com esses programas de estudo.***	profissão específica, em que o percurso de aquisição dos conhecimentos, competências e experiência necessários justifica uma experiência de estágio mais longa. Certos estágios que fazem parte de políticas ativas do mercado de trabalho destinadas a integrar as pessoas em situação vulnerável também poderiam beneficiar de uma duração mais longa.

Or. en

Alteração 281
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 29

Texto da Comissão	*Alteração*
(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para que seja mais fácil determinar se um alegado estágio constitui efetivamente um estágio. Entre estas medidas inclui-se a definição de um limite temporal que indique a duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, com o mesmo empregador. Uma duração máxima razoável dos estágios não deve, em princípio, exceder seis meses, tal como estipulado na Recomendação de 2014. No entanto, os Estados-Membros podem justificar uma duração mais longa por razões objetivas. Entre as exceções possíveis contam-se os estágios cuja conclusão é um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica, em que o percurso de aquisição dos conhecimentos, competências e	(29) Os Estados-Membros devem adotar medidas adequadas para que seja mais fácil determinar se um alegado estágio constitui efetivamente um estágio. Entre estas medidas inclui-se a definição de um limite temporal que indique a duração excessiva de um estágio e de estágios repetidos, incluindo consecutivos, com o mesmo empregador. Uma duração máxima razoável dos estágios não deve, em princípio, exceder seis meses, tal como estipulado na Recomendação de 2014. No entanto, os Estados-Membros podem justificar uma duração mais longa por razões objetivas***, como a complexidade do programa de formação, requisitos de certificação específicos do setor ou integração de grupos vulneráveis no mercado de trabalho***. Entre as exceções possíveis contam-se os estágios cuja

experiência necessários justifica uma experiência de estágio mais longa. Certos estágios que fazem parte de políticas ativas do mercado de trabalho destinadas a integrar as pessoas em situação vulnerável também poderiam beneficiar de uma duração mais longa. Alguns estágios que fazem parte de programas de estudo do sistema de educação formal ou do ensino e formação profissionais podem ter uma duração mais longa por razões relacionadas com esses programas de estudo.	conclusão é um requisito obrigatório para aceder a uma profissão específica, em que o percurso de aquisição dos conhecimentos, competências e experiência necessários justifica uma experiência de estágio mais longa. Certos estágios que fazem parte de políticas ativas do mercado de trabalho destinadas a integrar as pessoas em situação vulnerável também poderiam beneficiar de uma duração mais longa. Alguns estágios que fazem parte de programas de estudo do sistema de educação formal ou do ensino e formação profissionais podem ter uma duração mais longa por razões relacionadas com esses programas de estudo.

Or. en

Alteração 282
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A obrigação de os empregadores incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.	***Suprimido***

Or. en

Justificação

À luz da simplificação necessária, os empregadores não devem ser convidados a publicar os dados acima referidos, mas sim a fornecê-los mediante pedido.

Alteração 283
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) ***A obrigação de*** os empregadores ***incluírem*** informações ***sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através da inclusão*** de uma hiperligação para um sítio Web ***que contenha essas*** informações.	(30) Os empregadores ***podem cumprir o requisito de fornecer*** informações ***relacionadas com o estágio através do fornecimento*** de uma hiperligação para um sítio Web ***com*** informações ***pertinentes***. ***Tal deve ser feito em conformidade com as práticas nacionais e as convenções coletivas, em que os empregadores têm flexibilidade para adaptar as informações com base nas condições locais e nas regras contratuais.***

Or. en

Alteração 284
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) ***A obrigação de*** os empregadores ***incluírem*** informações sobre as tarefas a realizar***,*** as condições de trabalho***, incluindo o nível de remuneração, a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação*** nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios***, pode ser cumprida*** através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.	(30) Os empregadores ***podem incluir*** informações sobre as tarefas a realizar ***e*** as condições de trabalho nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.

Or. es

Alteração 285
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A obrigação de os empregadores incluírem informações sobre ***as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração,*** a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.	(30) A obrigação de os empregadores incluírem informações sobre a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.

Or. fr

Alteração 286
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A obrigação de os empregadores incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de ***remuneração***, a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.	(30) A obrigação de os empregadores incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de ***compensação***, a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.

Or. en

Alteração 287
Jagna Marczułajtis-Walczak

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A obrigação de os empregadores incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração***,*** a cobertura da proteção social***, os elementos de aprendizagem e formação*** nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.	(30) A obrigação de os empregadores incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração ***e*** a cobertura da proteção social nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.

Or. en

Alteração 288
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A obrigação de os empregadores incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação ***nos*** avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através ***da inclusão*** de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.	(30) A obrigação de os empregadores incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação***, bem como as possibilidades de recrutamento após a conclusão do estágio, em*** avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através ***do fornecimento*** de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.

Or. en

Alteração 289
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A obrigação de ***os empregadores*** incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.	(30) A obrigação de ***as entidades que oferecem estágios*** incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.

Or. en

Alteração 290
David Casa

Proposta de diretiva
Considerando 30

Texto da Comissão	*Alteração*
(30) A obrigação de os empregadores incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração, a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.	(30) A obrigação de os empregadores incluírem informações sobre as tarefas a realizar, as condições de trabalho, incluindo o nível de remuneração ***ou compensação***, a cobertura da proteção social, os elementos de aprendizagem e formação nos avisos e anúncios de abertura de vagas de estágios, pode ser cumprida através da inclusão de uma hiperligação para um sítio Web que contenha essas informações.

Or. en

Alteração 291
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para além da presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar a plena aplicação e o respeito dos direitos consagrados no acervo da União aplicáveis aos estagiários que tenham uma relação de trabalho.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 292
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para além da presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar a ***plena*** aplicação e o respeito dos direitos ***consagrados*** no ***acervo*** da União ***aplicáveis*** aos estagiários ***que tenham*** uma relação de trabalho.	(31) Para além da presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar a aplicação e o respeito dos direitos ***estabelecidos*** no ***quadro jurídico*** da União ***que se aplicam*** aos estagiários ***com*** uma relação de trabalho***, em conformidade com as práticas e a legislação nacionais, respeitando os modelos de mercado de trabalho acordados e as convenções coletivas***.

Or. en

Alteração 293
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 31

Texto da Comissão	*Alteração*
(31) Para além da presente diretiva, os Estados-Membros devem assegurar a plena aplicação e o respeito dos direitos	(31) Para além da presente diretiva, os Estados-Membros deverão assegurar a plena aplicação e o respeito dos direitos

consagrados no acervo da União aplicáveis aos estagiários ***que tenham uma relação de trabalho***.	consagrados no acervo da União aplicáveis aos ***trabalhadores e*** estagiários.

Or. en

Alteração 294
Pierfrancesco Maran, Raffaele Topo, Brando Benifei, Cecilia Strada

Proposta de diretiva
Considerando 31-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(31-A) Os Estados-Membros devem garantir que os estágios sejam reconhecidos como experiência profissional válida nos processos de recrutamento privado e público, nomeadamente no reconhecimento transfronteiriço dentro da UE.

Or. en

Alteração 295
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Os estagiários devem ter acesso a um sistema de resolução de litígios eficaz e imparcial e ***a um*** direito de ***recurso***, incluindo uma indemnização adequada. ***Para poderem exercer o seu direito de recurso,*** os estagiários deverão ser informados dos mecanismos à sua disposição para ***tal***. Tendo em conta a natureza fundamental do direito a uma proteção jurídica ***efetiva***, os estagiários devem continuar a beneficiar ***dessa*** proteção mesmo após o ***termo do*** estágio ***que deu origem a uma alegada violação***	(33) Os estagiários devem ter acesso a um sistema de resolução de litígios eficaz e imparcial e ***ao*** direito de ***revisão***, incluindo uma indemnização adequada. Os estagiários deverão ser informados dos mecanismos à sua disposição para ***exercerem essa revisão***. Tendo em conta a natureza fundamental do direito a uma proteção jurídica, os estagiários devem continuar a beneficiar ***desta*** proteção mesmo após o ***seu*** estágio ***ter terminado. No entanto, estes*** direitos ***e mecanismos devem ser adaptados em conformidade***

dos direitos ***conferidos pela presente diretiva e por outra legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores.***	***com o sistema nacional de mercado de trabalho e as convenções coletivas de cada Estado-Membro para respeitar a autonomia do mercado de trabalho em vigor e o princípio da subsidiariedade***

Or. en

Alteração 296
Raúl de la Hoz Quintano, Rosa Estaràs Ferragut, Maravillas Abadía Jover

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Os estagiários devem ter acesso a um sistema de resolução de litígios eficaz e imparcial e a ***um direito de recurso, incluindo uma indemnização*** adequada. Para poderem exercer ***o seu direito de recurso***, os estagiários deverão ser informados ***dos mecanismos à sua disposição para tal***. Tendo em conta a natureza fundamental do direito a uma proteção jurídica efetiva, os estagiários devem continuar a beneficiar dessa proteção mesmo após o termo do estágio que deu origem a uma alegada violação dos direitos conferidos pela presente diretiva e por outra legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores.	(33) Os estagiários devem ter acesso a um sistema de resolução de litígios eficaz e imparcial e a ***serem indemnizados, se for o caso, de forma*** adequada. Para poderem exercer ***os seus direitos nesta matéria***, os estagiários deverão ser informados ***sobre os mesmos***. Tendo em conta a natureza fundamental do direito a uma proteção jurídica efetiva, os estagiários devem continuar a beneficiar dessa proteção mesmo após o termo do estágio que deu origem a uma alegada violação dos direitos conferidos pela presente diretiva e por outra legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores.

Or. es

Alteração 297
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Os estagiários devem ter acesso a um sistema de resolução de litígios eficaz e	(33) Os estagiários devem ter acesso a um sistema de resolução de litígios eficaz e

imparcial e a um direito de recurso, incluindo uma indemnização adequada. Para poderem exercer o seu direito de recurso, os estagiários deverão ser informados dos mecanismos à sua disposição para tal. Tendo em conta a natureza fundamental do direito a uma proteção jurídica efetiva, os estagiários devem continuar a beneficiar dessa proteção mesmo após o termo do estágio que deu origem a uma alegada violação dos direitos conferidos pela presente diretiva e por outra legislação pertinente da União ***aplicável aos trabalhadores***.	imparcial e a um direito de recurso, incluindo uma indemnização adequada. Para poderem exercer o seu direito de recurso, os estagiários deverão ser informados dos mecanismos à sua disposição para tal. Tendo em conta a natureza fundamental do direito a uma proteção jurídica efetiva, os estagiários devem continuar a beneficiar dessa proteção mesmo após o termo do estágio que deu origem a uma alegada violação dos direitos conferidos pela presente diretiva e por outra legislação pertinente da União ***pertinente para os estagiários***.
	Or. en

Alteração 298
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 33

Texto da Comissão	*Alteração*
(33) Os estagiários devem ter acesso a um sistema de resolução de litígios eficaz e imparcial e a um direito de recurso, incluindo uma indemnização adequada. Para poderem exercer o seu direito de recurso, os estagiários deverão ser informados dos mecanismos à sua disposição para tal. Tendo em conta a natureza fundamental do direito a uma proteção jurídica efetiva, os estagiários devem continuar a beneficiar dessa proteção mesmo após o termo do estágio que deu origem a uma alegada violação dos direitos conferidos pela presente diretiva e por outra legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores.	(33) Os estagiários ***no mercado de trabalho aberto*** devem ter acesso a um sistema de resolução de litígios eficaz e imparcial e a um direito de recurso, incluindo uma indemnização adequada. Para poderem exercer o seu direito de recurso, os estagiários deverão ser informados dos mecanismos à sua disposição para tal. Tendo em conta a natureza fundamental do direito a uma proteção jurídica efetiva, os estagiários devem continuar a beneficiar dessa proteção mesmo após o termo do estágio que deu origem a uma alegada violação dos direitos conferidos pela presente diretiva e por outra legislação pertinente da União aplicável aos trabalhadores.
	Or. fr

Alteração 299
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar um nível mais eficaz de proteção dos estagiários, os representantes dos trabalhadores devem poder intervir em processos destinados a defender qualquer um dos direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores em nome ou em defesa de um ou vários estagiários.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 300
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar um nível mais eficaz de proteção dos estagiários, os representantes dos trabalhadores ***devem poder intervir*** em processos ***destinados a*** defender ***qualquer um dos*** direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores ***em nome ou em defesa de um ou vários estagiários***.	(34) A fim de assegurar um nível mais eficaz de proteção dos estagiários, os ***Estados-Membros podem proporcionar aos*** representantes dos trabalhadores ***a oportunidade de participarem*** em processos ***para*** defender ***os*** direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União ***pertinente*** aplicável aos trabalhadores. ***Tal deve ser feito de uma forma que respeite os modelos nacionais do mercado de trabalho e o papel dos parceiros sociais. Os Estados-Membros são livres de determinar de que forma se deve conceber e aplicar esta oportunidade para os representantes dos trabalhadores, tendo em conta os seus próprios sistemas jurídicos e diálogo social.***

Or. en

Alteração 301
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar um nível mais eficaz de proteção dos estagiários, os representantes dos trabalhadores devem poder intervir em processos destinados a defender qualquer um dos direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União ***aplicável aos trabalhadores*** em nome ou em defesa de um ou vários estagiários.	(34) A fim de assegurar um nível mais eficaz de proteção dos estagiários, os representantes dos trabalhadores devem poder intervir em processos destinados a defender qualquer um dos direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União ***pertinente para os estagiários*** em nome ou em defesa de um ou vários estagiários.

Or. en

Alteração 302
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar um nível mais eficaz de proteção dos estagiários, os representantes dos trabalhadores devem poder intervir em processos destinados a defender qualquer um dos direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores em nome ou em defesa de um ou vários estagiários.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 303
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar um nível mais eficaz de proteção dos estagiários, os representantes dos trabalhadores devem poder intervir em processos destinados a defender qualquer um dos direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores em nome ou em defesa de um ou vários estagiários.	*(Não se aplica à versão portuguesa.)*

Or. en

Alteração 304
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Considerando 34

Texto da Comissão	*Alteração*
(34) A fim de assegurar um nível mais eficaz de proteção dos estagiários, os representantes dos trabalhadores devem poder intervir em processos destinados a defender qualquer um dos direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores em nome ou em defesa de um ou vários estagiários.	(34) A fim de assegurar um nível mais eficaz de proteção dos estagiários, os representantes ***e os sindicatos*** dos trabalhadores devem poder intervir em processos destinados a defender qualquer um dos direitos e obrigações decorrentes da presente diretiva ou de outra legislação da União aplicável aos trabalhadores em nome ou em defesa de um ou vários estagiários.

Or. en

Alteração 305
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini,

Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 34-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(34-A) De acordo com os dados da Comissão de 2023, cerca de 26,8 % das pessoas com idade igual ou superior a 16 anos na União Europeia declararam ter alguma forma de deficiência. Tendo em conta a população total da UE de cerca de 448 milhões de pessoas, isto equivale a cerca de 120 milhões de pessoas com deficiência; as pessoas com deficiência ainda enfrentam obstáculos no acesso a estágios de elevada qualidade e na procura de emprego no mercado de trabalho aberto;

Or. en

Alteração 306
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os estagiários devem beneficiar de proteção judicial e administrativa adequada contra quaisquer tratamentos e consequências desfavoráveis em reação a eventuais queixas apresentadas junto do empregador ou resultantes de qualquer ação intentada com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. ***Em especial, os estagiários deverão ser protegidos contra o despedimento ou medida de efeito equivalente e contra todas as ações preparatórias de despedimento ou de medida de efeito equivalente por exercerem os direitos***	(35) Os estagiários devem beneficiar de proteção judicial e administrativa adequada contra quaisquer tratamentos e consequências desfavoráveis em reação a eventuais queixas apresentadas junto do empregador ou resultantes de qualquer ação intentada com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.

conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.

Or. en

Alteração 307
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os estagiários devem beneficiar de proteção ***judicial*** e administrativa ***adequada*** contra quaisquer tratamentos e consequências desfavoráveis em reação a eventuais queixas apresentadas junto do empregador ou resultantes de qualquer ação intentada com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. ***Em especial, os estagiários*** deverão ***ser protegidos contra o despedimento ou medida de efeito equivalente e contra todas as ações preparatórias de despedimento ou de medida de efeito equivalente por exercerem os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores***.	(35) Os estagiários devem beneficiar de proteção ***jurídica*** e administrativa contra quaisquer tratamentos e consequências desfavoráveis em reação a eventuais queixas apresentadas junto do empregador ou resultantes de qualquer ação intentada com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. ***Os Estados-Membros*** deverão ***aplicar esta proteção de uma forma que respeite os seus sistemas jurídicos nacionais e modelos do mercado de trabalho. Os Estados-Membros devem ser livres de conceber e aplicar esta proteção em conformidade com as suas próprias condições do mercado de trabalho e diálogo social, o que pode implicar a adaptação de medidas e mecanismos específicos aos sistemas e necessidades nacionais***.

Or. en

Alteração 308
Angelika Winzig

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os estagiários devem beneficiar de proteção judicial e administrativa adequada contra quaisquer tratamentos e consequências desfavoráveis em reação a eventuais queixas apresentadas junto do empregador ou resultantes de qualquer ação intentada com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União ***aplicável aos trabalhadores***. Em especial, os estagiários deverão ser protegidos contra ***o despedimento*** ou medida de efeito equivalente e contra todas as ações preparatórias de ***despedimento*** ou de medida de efeito equivalente por exercerem os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União ***aplicável aos trabalhadores***.	(35) Os estagiários devem beneficiar de proteção judicial e administrativa adequada contra quaisquer tratamentos e consequências desfavoráveis em reação a eventuais queixas apresentadas junto do empregador ou resultantes de qualquer ação intentada com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União ***pertinente para os estagiários***. Em especial, os estagiários deverão ser protegidos contra ***a cessação do seu estágio*** ou medida de efeito equivalente e contra todas as ações preparatórias de ***cessação do estágio*** ou de medida de efeito equivalente por exercerem os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União ***pertinente para os estagiários***.

Or. en

Alteração 309
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os estagiários devem beneficiar de proteção judicial e administrativa adequada contra quaisquer tratamentos e consequências desfavoráveis em reação a eventuais queixas apresentadas junto ***do empregador*** ou resultantes de qualquer ação intentada com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Em especial, os estagiários deverão ser protegidos contra o despedimento ou medida de efeito equivalente e contra todas as ações preparatórias de despedimento ou	(35) Os estagiários devem beneficiar de proteção judicial e administrativa adequada contra quaisquer tratamentos e consequências desfavoráveis em reação a eventuais queixas apresentadas junto ***da entidade que oferece o estágio*** ou resultantes de qualquer ação intentada com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Em especial, os estagiários deverão ser protegidos contra o despedimento ou medida de efeito equivalente e contra todas as ações

de medida de efeito equivalente por exercerem os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.	preparatórias de despedimento ou de medida de efeito equivalente por exercerem os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.
	Or. en

Alteração 310
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os estagiários devem beneficiar de proteção judicial e administrativa adequada contra quaisquer tratamentos e consequências desfavoráveis em reação a eventuais queixas apresentadas junto do empregador ou resultantes de qualquer ação intentada com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Em especial, os estagiários deverão ser protegidos contra o despedimento ou medida de efeito equivalente e contra todas as ações preparatórias de despedimento ou de medida de efeito equivalente por exercerem os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.	(35) Os estagiários devem beneficiar de proteção judicial e administrativa adequada contra quaisquer tratamentos e consequências desfavoráveis em reação a eventuais queixas apresentadas junto do empregador ou resultantes de qualquer ação intentada com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Em especial, os estagiários deverão ser protegidos contra o despedimento ou medida de efeito equivalente***, por exemplo, a retenção de uma oferta de emprego futuro da entidade que oferece estágios,*** e contra todas as ações preparatórias de despedimento ou de medida de efeito equivalente por exercerem os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.
	Or. en

Alteração 311
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 35

Texto da Comissão	*Alteração*
(35) Os estagiários devem beneficiar de proteção judicial e administrativa adequada contra quaisquer tratamentos e consequências desfavoráveis em reação a eventuais queixas apresentadas junto do empregador ou resultantes de qualquer ação intentada com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Em especial, os estagiários deverão ser protegidos contra o despedimento ou medida de efeito equivalente e contra todas as ações preparatórias de despedimento ou de medida de efeito equivalente por exercerem os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.	(35) Os estagiários ***no mercado de trabalho aberto*** devem beneficiar de proteção judicial e administrativa adequada contra quaisquer tratamentos e consequências desfavoráveis em reação a eventuais queixas apresentadas junto do empregador ou resultantes de qualquer ação intentada com o objetivo de fazer respeitar os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores. Em especial, os estagiários ***no mercado de trabalho aberto*** deverão ser protegidos contra o despedimento ou medida de efeito equivalente e contra todas as ações preparatórias de despedimento ou de medida de efeito equivalente por exercerem os direitos conferidos pela presente diretiva ou por outra legislação da União aplicável aos trabalhadores.

Or. fr

Alteração 312
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom

Proposta de diretiva
Considerando 35-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(35-A) O ónus de provar que não existiu despedimento ou penalização equivalente motivado pelo facto de os estagiários terem exercido os seus direitos previstos na presente diretiva deverá recair sobre as entidades que oferecem estágios quando os estagiários apresentarem, perante um tribunal ou outra autoridade ou entidade competente, factos dos quais se possa presumir que foram despedidos, ou foram sujeitos a medidas de efeito equivalente,

	por esse motivo. Os Estados-Membros deverão ter a possibilidade de não aplicar essa regra nos processos em que compete a um tribunal ou a outra autoridade ou entidade competente investigar os factos, em especial nos sistemas em que o despedimento deve ser previamente autorizado pela referida autoridade ou entidade.

Or. en

Alteração 313
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação dos direitos previstos no âmbito da presente diretiva. As sanções podem incluir sanções administrativas e financeiras, tais como coimas ou o pagamento de uma compensação, bem como outros tipos de sanções.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 314
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 36

Texto da Comissão	*Alteração*
(36) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação dos direitos	(36) Os Estados-Membros devem estabelecer regras relativas a sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas aplicáveis em caso de violação dos direitos

previstos no âmbito da presente diretiva. As sanções podem incluir sanções administrativas e financeiras, tais como coimas ou o pagamento de uma compensação, bem como outros tipos de sanções.	previstos no âmbito da presente diretiva. As sanções podem incluir sanções administrativas e financeiras, tais como coimas ou o pagamento de uma compensação ***adequada***, bem como outros tipos de sanções.

Or. en

Alteração 315
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) A fim de assegurar o acompanhamento e a aplicação eficazes da presente diretiva a nível da União e a nível nacional, os Estados-Membros devem assegurar uma recolha de dados adequada e atempada sobre a qualidade dos estágios, nomeadamente através da criação de instrumentos eficazes de recolha de dados para fornecer dados comparativos. Uma vez que tal recolha de dados coloca desafios às entidades que oferecem estágios, em especial as micro e pequenas empresas, deve ser-lhes prestado apoio financeiro e prático de acordo com os Objetivos da Estratégia para as PME de 2020 ao abrigo do NextGenerationEU[1-A], bem como ao abrigo do atual Quadro Financeiro Plurianual (2021-2027).
	[1-A] COM(2023)0535 de 12.9.2023, Pacote de medidas de apoio às PME.

Or. en

Alteração 316
Catarina Martins, Estrella Galán, Anthony Smith, Konstantinos Arvanitis, Kathleen

Funchion, Leila Chaibi

Proposta de diretiva
Considerando 36-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(36-A) Os Estados-Membros devem criar mecanismos de acompanhamento para assegurar que as políticas e os procedimentos de luta contra o assédio estão a ser aplicados de forma eficaz no âmbito dos estágios.

Or. en

Alteração 317
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) A presente diretiva ***fixa requisitos mínimos***, deixando aos Estados-Membros ***a prerrogativa de introduzir ou manter disposições mais favoráveis***. Os direitos adquiridos ao abrigo do enquadramento jurídico em vigor devem continuar a ser aplicáveis, salvo se a diretiva introduzir disposições mais favoráveis.	(37) A presente diretiva ***não poderá fixar um quadro jurídico comum para o regime dos estagiários***, deixando aos Estados-Membros ***as prerrogativas em matéria de educação e formação profissional***. Os direitos adquiridos ao abrigo do enquadramento jurídico em vigor devem continuar a ser aplicáveis, salvo se a diretiva introduzir disposições mais favoráveis.

Or. fr

Alteração 318
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 37

Texto da Comissão	*Alteração*
(37) A presente diretiva fixa requisitos mínimos, ***deixando aos*** Estados-Membros ***a prerrogativa*** de introduzir ou manter disposições mais favoráveis. Os direitos adquiridos ao abrigo do enquadramento jurídico em vigor devem continuar a ser aplicáveis, salvo se ***a diretiva introduzir*** disposições ***mais favoráveis***.	(37) A presente diretiva fixa requisitos mínimos, ***o que significa que os*** Estados-Membros ***devem continuar a manter a capacidade*** de introduzir ou manter disposições mais favoráveis ***em consonância com os seus modelos nacionais do mercado de trabalho***. Os direitos adquiridos ao abrigo do enquadramento jurídico em vigor devem continuar a ser aplicáveis, salvo se ***forem afetados pelas*** disposições ***estabelecidas na presente diretiva***. ***É fundamental que as decisões nacionais e as convenções coletivas continuem a ser a base das condições de trabalho nos Estados-Membros, o que está em consonância com os princípios da subsidiariedade.***

Or. en

Alteração 319
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e a inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.° do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade	***Suprimido***

consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. fr

Alteração 320
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e a inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.° do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 321
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a	(38) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a

imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e ***a inviabilização de*** relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, ***não*** podem ser ***suficientemente*** alcançados pelos Estados-Membros, ***mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados*** ao nível da União***, a União pode tomar medidas em conformidade com*** o princípio da subsidiariedade ***consagrado no*** artigo 5.º do ***TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos***.	imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e ***o combate a que as*** relações de trabalho regulares ***sejam*** disfarçadas de estágios, podem ser alcançados ***de forma mais eficaz e em conformidade com as condições nacionais*** pelos ***próprios*** Estados-Membros, ***as medidas*** ao nível da União ***devem ser apenas de apoio e complementares. É importante que a diretiva respeite*** o princípio da subsidiariedade ***do*** artigo 5.º do ***Tratado da UE, uma vez que os Estados-Membros estão melhor posicionados para adaptar a regulamentação aos seus próprios modelos do mercado de trabalho***.
	Or. en

Alteração 322
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e a inviabilização de ***relações de trabalho regulares disfarçadas*** de estágios, ***não*** podem ser ***suficientemente*** alcançados pelos Estados-Membros, mas ***podem***, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser ***mais bem*** alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(38) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários ***no mercado aberto*** e a inviabilização de ***práticas abusivas decorrentes da utilização*** de estágios, podem ser alcançados ***de forma mais eficazmente adaptada aos sistemas de execução nacionais*** pelos Estados-Membros, mas, ***para os estágios no mercado aberto,*** devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ***podem*** ser alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, ***e prevendo a competência da União, prevista nos artigos 165.º e 166.º do TFUE,*** a presente diretiva não

	excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Justificação

Uma vez que a educação é uma competência nacional, é importante salientar que a presente diretiva respeita a repartição de competências estabelecida no TFUE e no TUE. O novo considerando 38 sublinha igualmente o facto de a melhor eficiência e execução das condições dos estagiários serem alcançadas através do alinhamento do novo quadro com os sistemas nacionais de execução existentes, incluindo nos casos em que tal é assegurado por parceiros sociais autónomos.

Alteração 323
Irena Joveva, Martin Hojsík, Jana Toom, Brigitte van den Berg

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a ***imposição do cumprimento*** das condições de trabalho dos estagiários e a inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(38) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a ***melhoria*** das condições de trabalho dos estagiários***, a qualidade e acessibilidade dos estágios*** e a inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 324
Benedetta Scuderi
em nome do Grupo Verts/ALE

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e a inviabilização de ***relações de trabalho regulares disfarçadas*** de estágios, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(38) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente ***o fornecimento de uma definição comum de estágios,*** a imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e a inviabilização de ***práticas abusivas decorrentes*** de estágios ***fraudulentos***, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. en

Alteração 325
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Ao dar execução à presente diretiva, os Estados-Membros devem evitar a imposição de restrições administrativas, financeiras e jurídicas desnecessárias, em especial se entravam a criação e o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas. Por conseguinte, os Estados-Membros são incentivados a ***avaliar o impacto*** das suas medidas de transposição ***nessas*** empresas a fim de assegurar que não são afetadas de forma desproporcionada, prestando especial	(39) Ao dar execução à presente diretiva, os Estados-Membros devem evitar a imposição de restrições administrativas, financeiras e jurídicas desnecessárias, em especial se entravam a criação e o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas. Por conseguinte, os Estados-Membros são incentivados a ***excluir*** das suas medidas de transposição ***essas*** empresas a fim de assegurar que não são afetadas de forma desproporcionada, prestando especial atenção às

atenção às microempresas e aos encargos administrativos, ***a publicar os resultados dessas avaliações*** e a dar apoio a essas empresas na medida do necessário.	microempresas e aos encargos administrativos, e a dar apoio a essas empresas na medida do necessário.

Or. fr

Alteração 326
Isabelle Le Callennec

Proposta de diretiva
Considerando 38

Texto da Comissão	*Alteração*
(38) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários e a inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.° do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.	(38) Atendendo a que os objetivos da presente diretiva, nomeadamente a imposição do cumprimento das condições de trabalho dos estagiários ***no mercado de trabalho aberto*** e a inviabilização de relações de trabalho regulares disfarçadas de estágios, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros, mas podem, devido à sua dimensão e aos seus efeitos, ser mais bem alcançados ao nível da União, a União pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.*º* do TUE. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, a presente diretiva não excede o necessário para alcançar esses objetivos.

Or. fr

Alteração 327
Chiara Gemma, Georgiana Teodorescu, Francesco Torselli, Mariateresa Vivaldini, Elena Donazzan

Proposta de diretiva
Considerando 39

Texto da Comissão	*Alteração*
(39) Ao dar execução à presente diretiva, os Estados-Membros devem evitar a imposição de restrições administrativas, financeiras e jurídicas desnecessárias, em especial se entravam a criação e o desenvolvimento de micro, pequenas e médias empresas. Por conseguinte, os Estados-Membros são incentivados a avaliar o impacto das suas medidas de transposição nessas empresas a fim de assegurar que não são afetadas de forma desproporcionada, prestando especial atenção às microempresas e aos encargos administrativos, a publicar os resultados dessas avaliações e a dar apoio a essas empresas na medida do necessário.	(39) Ao dar execução à presente diretiva, os Estados-Membros devem evitar a imposição de restrições administrativas, financeiras e jurídicas desnecessárias, em especial se entravam a criação e o desenvolvimento de micro, pequenas e médias ***empresas, e devem promover mecanismos de conformidade simplificados adaptados às necessidades dessas*** empresas. Por conseguinte, os Estados-Membros são incentivados a avaliar o impacto das suas medidas de transposição nessas empresas a fim de assegurar que não são afetadas de forma desproporcionada, prestando especial atenção às microempresas e aos encargos administrativos, a publicar os resultados dessas avaliações e a dar apoio a essas empresas na medida do necessário.

Or. en

Alteração 328
Henrik Dahl

Proposta de diretiva
Considerando 39-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(39-A) É mais importante do que nunca procurar um mercado interno com condições de concorrência equitativas, sem dumping social e no respeito dos direitos sociais e laborais. É fundamental reconhecer a importância dos parceiros sociais e o seu direito de negociar coletivamente.

Or. en

Justificação

Embora o considerando do projeto de relatório saliente a importância dos parceiros sociais e

do seu direito de negociação coletiva, o projeto de relatório não corresponde à forma como os sistemas de negociação coletiva funcionam em muitos países com base na negociação coletiva. Os Estados-Membros não precisam de «esforçar-se por convenções coletivas», uma vez que estas são celebradas pelos parceiros sociais. Do mesmo modo, em muitos países, os Estados-Membros não podem celebrar nem aplicar convenções coletivas, uma vez que estas são aplicadas e celebradas por parceiros sociais autónomos.

Alteração 329
Andrea Wechsler

Proposta de diretiva
Considerando 40

Texto da Comissão	*Alteração*
(40) Os Estados-Membros podem confiar a execução da presente diretiva aos parceiros sociais, caso estes o solicitem em conjunto, e desde que tomem todas as medidas necessárias para que os parceiros sociais possam sempre garantir os resultados pretendidos pela diretiva. Os Estados-Membros deverão, igualmente, em conformidade com o direito e as práticas nacionais, tomar medidas adequadas para garantir a participação efetiva dos parceiros sociais, bem como promover e reforçar o diálogo social, tendo em vista a aplicação das disposições da presente diretiva.	***Suprimido***

Or. en

Alteração 330
Johan Danielsson

Proposta de diretiva
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) A autonomia dos parceiros sociais deverá ser respeitada. Os Estados-Membros devem poder permitir que os parceiros sociais, em condições

específicas, mantenham ou celebrem convenções coletivas que adaptem, complementem e/ou difiram das regras incluídas na presente diretiva, desde que seja assegurado o nível geral de proteção dos estagiários e respeitado o princípio da não discriminação.

Or. en

Alteração 331
Arba Kokalari

Proposta de diretiva
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) A autonomia dos parceiros sociais deverá ser respeitada. Os Estados-Membros devem poder permitir que os parceiros sociais, em condições específicas, mantenham ou celebrem convenções coletivas que adaptem, complementem e/ou difiram das regras incluídas na presente diretiva, desde que seja assegurado o nível geral de proteção dos trabalhadores e respeitado o princípio da não discriminação.

Or. en

Alteração 332
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 40-A (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-A) Uma vez que o papel de um estágio não é substituir o posto de um verdadeiro trabalhador assalariado, as regras relativas ao direito do trabalho não podem

ser aplicadas aos estagiários.

Or. fr

Alteração 333
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 40-B (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-B) A grande maioria das empresas europeias continua a cumprir as regras em matéria de estágios e os abusos continuam a ser uma exceção a combater.

Or. fr

Alteração 334
Mélanie Disdier, Rachel Blom, Pál Szekeres, Marie Dauchy, Séverine Werbrouck

Proposta de diretiva
Considerando 40-C (novo)

Texto da Comissão	*Alteração*
	(40-C) A presente diretiva deve ter em conta as dificuldades administrativas, financeiras e logísticas das microempresas/PME, que devem ser excluídas da sua aplicação.

Or. fr